



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10845.722460/2011-75
ACÓRDÃO	3202-004.566 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NKG STOCKLER LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/12/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS PSEUDOATACADISTAS PELA FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Havendo comprovação do efetivo pagamento e do recebimento das mercadorias, e não tendo sido afastada a boa-fé da recorrente por meio da comprovação da participação direta em fraude para geração de crédito fictício a partir de aquisições de café de pseudoatacadistas, é legítima a apropriação dos créditos.

VENDA DE PRODUTOS *IN NATURA*. SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004, NOS TERMOS DO ART. 17, III DA MESMA LEI.

Nos termos do art. 17, III, da Lei 10.925/2004, aplica-se, desde 1º de agosto de 2004, a suspensão da incidência da contribuição ao PIS e da Cofins prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004, que atinge a venda de produtos *in natura*. Por isso, a regulamentação infralegal reservada à Secretaria da Receita Federal (IN SRF 636/2006), nos termos do § 2º do art. 9º da referida Lei, não tem a prerrogativa de deslocar o início de vigência.

NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO SOBRE FRETES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO ONERADOS. SÚMULA CARF 188.

Os custos com fretes sobre a aquisição de insumos não onerados pela contribuição ao PIS e pela Cofins não cumulativas geram direito a crédito dessa contribuição, desde que estejam de acordo com o disposto na Súmula Carf 188.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não cabe a decretação de nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. SÚMULA CARF 231.

O aproveitamento de crédito extemporâneo está condicionado à apresentação de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificador do período do crédito extemporâneo, bem como da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

Salvo as exceções expressas no ordenamento jurídico, as referências a entendimentos constantes em decisões deste Conselho ou em decisões judiciais não possuem força vinculante.

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento, pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral da contribuição ao PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, (i) para

reverter as glosas de créditos da contribuição ao PIS referentes aos serviços de frete contratados pela recorrente de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e relativos às aquisições de insumos, não onerados pelas contribuições, inclusive os insumos sujeitos à apuração de crédito presumido, desde que, em atenção à Súmula Carf 188, tais serviços tenham sido registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pela referida contribuição; (ii) para reverter as glosas de créditos da contribuição ao PIS relativas às notas fiscais 1618, 1619, 1646 e 1765, emitidas pelo fornecedor Ernesto Barbosa & Filhos Ltda.; e (iii) para que seja aplicada a correção monetária, pela taxa Selic, aos créditos reconhecidos a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original. Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos decorrentes de aquisições de café cru de pessoas jurídicas consideradas empresas de fachada (pseudoatacadistas). Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira (Relator) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao recurso na matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Marina Righi Rodrigues Lara (substituta integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento 01624.32798.210111.1.5.08-6740 e Declarações de Compensação (Dcomp) de

crédito relativo ao PIS não-cumulativo associado a operações de exportação, referente ao 4º trimestre de 2004, no montante de R\$ 1.156.974,50.

A DRF-STS exarou o despacho decisório de fl. 13/26, decidindo deferir parcialmente o pedido de ressarcimento (R\$ 599.293,49) e homologar as declarações de compensação até o limite reconhecido. Reportando-se ao despacho decisório, cite-se os fundamentos para reconhecimento parcial do crédito, conforme abaixo transcrito:

“Em atendimento à orientação interna da RFB, os autos foram encaminhados para o Serviço de Fiscalização desta DRF, para realizar diligência junto ao estabelecimento da contribuinte, com o objetivo de conferir os documentos fiscais e contábeis que ensejaram o crédito reclamado.

O referido trabalho consta no Processo Administrativo de nº 15983.720.131/2014-71, onde encontram-se acostados todos os elementos de prova, cujo resultado, consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante desta Decisão, encontra-se anexo aos autos.

...

Apesar de ter como atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grãos para o mercado interno e externo, sendo predominante e prioritária a exportação, a contribuinte também desenvolve a atividade agroindustrial prevista no § 6º do art. 8º da Lei 10.925 de 2004, quais sejam, o processo de rebenefício e padronização dos grãos, o que enquadra a totalidade do café cru que adquire na categoria de insumo.

Conforme consta na DACON relativa ao período em questão, foram apurados créditos de PIS/COFINS nas rubricas "Bens para Revenda", "Energia Elétrica" Armazenagem", "Bens do Ativo Imobilizado", "Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis" e "Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura".

De acordo com as conclusões do Ilmo. Sr. Auditor-fiscal, responsável pela ação fiscal, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua apuração, somada a de outros períodos, está cingida por dúvidas consistentes e relevantes, permitindo-se concluir que a contribuinte não se cercou dos cuidados e diligências compatíveis com o benefício a ser usufruído, traduzido por uma soma de numerário que permitiria ressarcir tributos por ela solicitados.

Da análise dos documentos apresentados e disponibilizados pelo interessado, foi observado que o contribuinte se beneficiou de créditos de PIS/COFINS não-cumulativos em relação, principalmente, à compra de café de produtores pessoas jurídicas cooperadas e não cooperadas.

Ao prosseguir com a verificação da situação cadastral e também com a econômico/financeira das empresas fornecedoras cujas operações geraram os créditos em comento, procedimento padrão em trabalhos de análise de créditos objeto de pedido de ressarcimento, a fiscalização deparou-se com empresas fornecedoras do interessado na situação de SUSPENSAS, INAPTAS e BAIXADAS, por motivo de inexistência de fato, em razão de Operações realizadas no âmbito da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, denominadas "Tempo de Colheita", "Broca" e "Robusta" amplamente divulgadas, de conhecimento público, que envolviam um esquema de vantagens tributárias ilegais entre empresas comerciantes, exportadoras e torrefadoras de café nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rondônia, Paraná e Rio de Janeiro, que resultou em prejuízos bilionários aos cofres públicos.

Uma vez que 91% do crédito pleiteado pela fiscalizada é representado pela rubrica bens para revenda, o procedimento fiscal concentrou-se preferencialmente nesse item.

Segundo o relatório fiscal, quanto ao mérito, as conclusões da ação fiscal são assim resumidas:

Créditos oriundos de aquisições de empresas, discriminadas no Relatório Fiscal, cuja situação cadastral perante a RFB está registrada como inapta, suspensão, ou baixada.

Alguns dos motivos que levaram ao cancelamento dessas empresas são: inexistência de fato, ausência de apresentação da DIRPJ ou apresentadas com receita zerada, declaração de inatividade, etc. Todas as pessoas jurídicas mencionadas no relatório não recolheram, nos períodos em estudo, nenhum valor a título de Pis/Pasep e Cofins.

Tais indícios corroboram as notícias de irregularidades que emergem desse mercado, no que tange à obtenção de créditos ilícitos de Pis e de Cofins. Cumpre lembrar, por oportuno, diante de ocorrência já comprovada, de operações fictícias e fraudulentas, montadas para esse fim e tidas como de conhecimento comum por quem atua nesse ramo, que a RFB, em consequência de trabalho realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES na operação "Tempo de Colheita" e posteriormente em outra, denominada "Operação Robusta", desta vez nos estados de Rondônia, Rio de Janeiro e Paraná, foi revelada sua fraude mais comum: as vendas de café, realizadas efetivamente por pessoas físicas, eram dissimuladas através da constituição de interpostas pessoas jurídicas, as quais, na verdade, atuam como "empresas laranjas" ou "noteiras", de maneira a adequar suas operações ao disposto no artigo 3º, §3º da Lei nº 10.833/2003, gerando créditos de Pis e Cofins.

...

Por conta desses fatos, a dedução mediana que se obtém, é que, nesse mercado, não se pode aceitar a alegação da "boa-fé" relacionada à compra de café empresas sem aporte financeiro ou mesmo logístico, que amparem as grandes quantidade mercadorias de dinheiro envolvidas, já que segundo testemunhos, a fraude era conhecimento geral. A doutrina nos ensina que a previsibilidade dos fatos está inserida nas circunstâncias em que ocorrem e deve ser centrada na objetividade. Assim, conhecedora do seu mercado, a contribuinte deve agir com prudência, própria dos negócios vultosos e deve, ainda, assumir a responsabilidade de ter que diligenciar criteriosamente seus fornecedores, posto que a consequência legal constitui-se infração à legislação tributária.

...

Créditos de insumos adquiridos de Pessoas Jurídicas Cerealistas que não se enquadram como atacadistas.

Foram verificados fornecedores que não se enquadram como atacadistas, mas como Pessoa Jurídica que exerce a atividade agropecuária, atividade esta definida pela Instrução Normativa SRF nº 660/2006, nos termos do art. 9º da Lei 10.925/2004, cujas vendas de café estão sujeitas à suspensão da PIS/COFINS, e por conseguinte tiveram seus créditos convertidos em presumidos, conforme prevê o artigo 8º da mesma Lei, créditos estes não passíveis de ressarcimento/compensação...

Créditos de insumos adquiridos de Agropecuárias e Agroindústrias-Cooperativas.

No que diz respeito às compras realizadas de cooperativas (cerca de 52,5% do total), em face de regras específicas, estabelecidas nos artigos 8º e 9º da Lei 10.925/2004, e na IN SRF 660/2006, já citados, foi necessário intimá-las para que informassem sua atividade social a fim de enquadramento em cooperativa "agropecuária" ou "agroindustrial", tendo em vista que apenas as aquisições realizadas junto as caracterizadas como "agroindustriais" seriam passíveis de apuração de crédito integral.

Considerando suas respostas, aquelas que informaram que exercem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, foram reconhecidas como "agroindustriais", e tiveram suas operações consideradas aptas a apuração de crédito integral pela fiscalizada, e as demais, enquadradas como "agropecuárias", tiveram seus créditos convertidos em presumidos, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Frete na compra de mercadorias.

Com relação aos créditos pleiteados a título de "Fretes na compra mercadorias", foram glosados por falta de previsão legal.

Ao final foi reconhecido parcialmente o direito creditório relativo aos créditos do PIS não-cumulativo exportação, obtidos entre o 3º e 4º trimestre de 2004 no valor de R\$ 900.868,91, sendo que para o 4º trimestre de 2004 foram homologadas as compensações declaradas até o limite de R\$ 599.293,49.

Consta às fl.27/86, Termo de Verificação Fiscal exarado no processo nº 15983.720131/2014-71 que foi supedâneo para o despacho decisório com análise dos créditos do PIS e Cofins nos períodos de apuração 07/2004 a 12/2004, 07/2005 a 12/2005, e 01/2008 a 06/2010.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fl. 89/179, onde alega em síntese, que:

1. A Manifestante adquire café "cru" em grão de seus fornecedores. Pela nomenclatura - o que poderia induzir ao equívoco de se tratar de café in natura ou mesmo despreparado à comercialização tal insumo é considerado uma semente beneficiada. Isso é, a denominação "cru" não guarda qualquer relação com o ponto de maturação do café.;
2. Pela sua natureza, o café cru em grão beneficiado, adquirido pela Manifestante de diversas pessoas jurídicas, pressupõe o processo agroindustrial anterior, na forma do § 6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04. Tanto é verdade que não é estranho o fato do café adquirido já estar muitas vezes apto à exportação, conforme a nomenclatura padrão utilizada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior ("SISCOMEX") e, conforme legislação do Departamento de Operações de Comércio Exterior ("DECEX"), para o fim de verificar o exercício cumulativo das atividades agroindustriais;
3. Em relação aos valores objeto da glosa em análise, não é a Manifestante quem realiza, pela primeira vez, na cadeia produtiva, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação fiscal;
4. As afirmações do autor do procedimento fiscal são incompatíveis com a sistemática da não-cumulatividade. O fato de não ter sido recolhido nenhum valor das contribuições (ou valor a menor, ou não apresentar DACON, enquanto obrigação meramente acessória), não constituem fundamentos para a glosa dos créditos fiscais integrais, considerando a sistemática não-cumulativa adotada pelo legislador.
5. Os fatos apurados por meio de operações de fiscalização e diligências externas no âmbito da RFB (chamadas de "Operação Tempo de Colheita", "Operação Broca" e "Operação Robusta"), bem como a utilização de informações cobertas por sigilo, sem qualquer relação ou nexo de

causalidade com a conduta da manifestante, influenciaram diretamente e de modo ilegal a glosa dos créditos fiscais integrais do PIS/PASEP e da COFINS;

6. Ou seja, todo o contexto probatório utilizado como fundamento para a glosa desses créditos foi extraído de informações e documentos que não dizem respeito à manifestante (em extensa argumentação de fls. 07 a 38 do TVF), o que evidencia a dificuldade desta em apresentar a sua defesa de forma cabal, eis que, nesta instância sequer há espaço à produção de prova oral, o que, por si só, fere o senso do contraditório e da ampla defesa ao permitir que à autoridade tributária seja conferida tal prerrogativa, de forma unilateral.

7. Houve cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a manifestante não teve oportunidade de participar da coleta de dados - apenas como colaboradora, ao permitir o acesso aos seus registros contábeis e documentação - e, muito menos, teve as condições necessárias de vista dos processos fiscais para apresentar sua defesa, antes da intimação da glosa dos créditos em questão;

8. A manifestante declara que não tem conhecimento das informações colacionadas no Termo de Verificação Fiscal, inclusive sobre as empresas que participaram das operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”;

9. As conclusões obtidas nessas fiscalizações externas, sem a participação ativa da manifestante em tais operações especiais foram estendidas a esta, sem que, no entanto, tivesse oportunidade de acesso aos dados coletados e manifestação a respeito do seu conteúdo, antes de ser intimada da respectiva glosa de créditos. Ou seja, em momento algum, foi convocada a participar de qualquer procedimento administrativo incidental alusivo às pessoas jurídicas citadas;

10. Penalizar com base em dúvidas e incertezas, por fato de suposto conhecimento geral, é esquecer-se que tais trâmites obedecem ao necessário sigilo das informações. E passada esta premissa, seria necessário - no mínimo - a oportunidade da contribuinte ofertar sua devida defesa, já que os primados do contraditório e da ampla defesa não podem ser desprestigiados;

11. Como se verifica, as provas obtidas de fatos apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Robusta” e pelas diligências fiscais em várias cidades, não foram produzidas em processo envolvendo a manifestante como parte, e não observaram as formalidades estabelecidas em Lei, além da ausência de demonstração de causalidade entre o fato considerado como ilícito e a participação e/ou colaboração desta;

12. A consequência é a nulidade parcial do Despacho Decisório, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais da COFINS com base em fato e informações em diligências externas, em caráter de sigilo e sem a participação da interessada, com total preterição do seu direito de defesa. Nesse sentido, é clara a regra que prescreve o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (com redação semelhante ao artigo 12 do Decreto nº 7.574/11);

13. Caracterizada a preterição do direito de defesa através da supressão da garantia do devido processo legal no âmbito administrativo, sem a oportunidade da abertura do contraditório e da ampla defesa, antes da intimação da glosa dos créditos fiscais integrais, impõe-se o reconhecimento da nulidade parcial e a consequente desconstituição do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos da contribuição, indicados para fins de compensação e ressarcimento em espécie;

14. Aplicando as considerações elencadas pela autoridade fiscal ao caso em litígio, verifica-se que a validade da glosa dos créditos pressupõe que as supostas diferenças apontadas no referido levantamento fiscal levem, inexoravelmente, à conclusão de que a manifestante teria conhecimento ou estava envolvida com a inaptidão dessas empresas. Caso não seja possível demonstrar, com segurança, o nexo de causalidade entre o resultado do levantamento fiscal, ou seja, as diferenças ali apontadas, e a acusação consubstanciada no Despacho Decisório, este deverá ser julgado improcedente por falta de provas;

15. A Administração Tributária deve respeitar sempre o agir leal, transparente e a boa-fé do contribuinte, principalmente quando este fornece informações, não obstaculiza a fiscalização, presta declarações e demonstra a execução efetiva dos seus fatos contábeis, jurídicos e tributários na apuração dos créditos fiscais. Em contrapartida, exige-se da Administração Tributária a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade (artigo 37 da CF/88), sendo vedado mudar o rumo, ou mesmo colacionar somente o que lhe seja mais favorável, partindo de informações apresentadas pela contribuinte durante o processo de fiscalização até o despacho decisório;

16. A contribuinte não deixou de agir com a prudência necessária, sendo conhecedora dos negócios que envolvem vultosos recursos. Ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, adotou todos os cuidados necessários e possíveis às atividades negociais, sempre com fundamento no princípio da boa-fé, conduta que descarta o dolo ou culpa. Assim, incorreta a imputação de responsabilidade tributária por infrações, em face das irregularidades apresentadas por terceiros, fornecedores de café;

17. A legislação protege o adquirente de boa-fé, de modo que o contribuinte não será prejudicado no caso de comprovar o pagamento do preço e o recebimento das mercadorias como preceitua o artigo 82 da Lei nº. 9.430/96;

18. A autoridade administrativa, na aplicação dos tributos ou na solução de conflitos, tem o dever de avaliar a boa-fé na conduta dos seus administrados, em cumprimento aos princípios fundamentais, como a proporcionalidade, a segurança jurídica e a eficiência. Não foi o que ocorreu no caso concreto, uma vez que a boa-fé foi afastada com base em presunções vagas e imprecisas de que tinha pleno conhecimento das irregularidades das pessoas jurídicas fornecedoras, sem que no, mínimo, tais situações fossem divulgadas em meio oficial, na época das aquisições. A má-fé ou fraude não se presumem e devem ser comprovadas por quem as alega;

19. A fé pública dos documentos obtidos por via digital, emitidos pela Administração Pública, devem prevalecer e afastar qualquer indício duvidoso sobre as operações praticadas pelas empresas fornecedoras na época em que estava com CNPJ e SINTEGRA ativos (sem adentrar naquelas que ainda estão com os registros regulares);

20. A boa-fé deve ser adotada, a partir de um prudente exame das interpretações possíveis, tanto na ação administrativa, como no exame do contribuinte que demonstra o intuito de agir secundam legem no cumprimento das obrigações e deveres formais. O emprego da boa-fé é a maior evidência de efetividade dos princípios da moralidade (Administração Pública) e da dignidade da pessoa humana com conteúdo de segurança jurídica (contribuinte) no Direito Tributário;

21. O autor do procedimento fiscal parece ignorar a metodologia de apuração das Contribuições em questão. Ou melhor, suas afirmativas são totalmente incompatíveis com a sistemática não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS;

22. A forma de apuração dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS obedece ao método indireto subtrativo e, portanto, difere da sistemática não-cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

23. No caso da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, não há o que falar se na etapa anterior (na aquisição de café grão "cru" em grão já beneficiado) se houve efetivamente o recolhimento ou não dessas contribuições, mas tão somente da suscetibilidade de incidência, pressuposto quando se adquire café "cru" de pessoas jurídicas domiciliadas

no País, com cadastro CNPJ ativo no momento da aquisição, tal como no caso concreto;

24. A manifestante pagou as contribuições sociais da operação realizada, quando da aquisição do produto ou mercadoria. A fiscalização em momento algum questionou o pagamento, de modo que entendeu como observadas as condições contratuais relativas à quantidade, à qualidade, à classificação dos produtos e mercadorias, segundo as normas técnicas exigidas pelos órgãos reguladores e pelo mercado, podendo, por força do princípio da não-cumulatividade, ter direito ao crédito fiscal integral;

25. O autor do procedimento fiscal ao glosar os créditos está desconsiderando não só a boa-fé, como também a realidade dos fatos amparada nos lançamentos contábeis (aquisições e saídas) da contribuinte;

26. A contabilidade da manifestante é meio de prova hábil e idôneo, não sendo possível desconstituí-la, tal como pretendido pelo autor do procedimento fiscal. A escrituração regular de suas operações ratifica a sua boa-fé que, além de escriturar devidamente seus créditos, efetuou tempestivamente os recolhimentos do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e, reflexamente, a CSLL, nessas operações;

27. Ao analisar o arcabouço construído pelo autor do procedimento fiscal, com a descrição das particularidades econômicas ou financeiras dos fornecedores de café, e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, é possível concluir que a modalidade de responsabilidade do dispositivo legal em referência, imputada à pessoa jurídica não pode prosperar, por inexistir participação volitiva e nexo causal, ou sem qualquer relação material com as irregularidades cometidas fornecedores de café;

28. Anote-se que o Poder Judiciário, em reiteradas oportunidades, tem assinalado que, a despeito do caráter objetivo da responsabilidade pela infração, mercê da regra esculpida no artigo 136 do CTN, tem foro de legitimidade os questionamentos alinhados pelo destinatário da norma sancionatória, quanto aos aspectos subjetivos da infração concretamente considerada, especialmente, quando se evidencia a boa-fé do contribuinte ou mesmo a impossibilidade de cumprimento, por fatores estranho ao seu controle, de deveres acessórios;

29. Logo, não há como imputar à pessoa jurídica, sob o fundamento da responsabilidade por infração, a glosa dos créditos fiscais por se tratar de responsabilidade com caráter de punição, muito menos, a de caráter de ressarcimento de valores que não foram declarados ou, se declarados, não recolhidos aos cofres públicos nas fases anteriores do processo produtivo;

30. Ao presumir ato individual e concreto como ato abusivo de poder, cujo resultado teve interferência direta na glosa de créditos fiscais integrais, a Administração Tributária tem, no mínimo, o dever de provar o fato alegado

(a exemplo de comprovar que, na época, a manifestante tinha conhecimento de que tais pessoas jurídicas não recolhiam tais contribuições e demais tributos, assim por diante). Jamais se pode admitir que, partindo de alegações genéricas, sem individualizar sujeitos, ou mesmo, sem atribuir infração à Lei, conclua-se que os créditos fiscais do PIS/PASEP e da COFINS devem ser glosados;

31. A contribuinte não pode ser penalizada pela inação estatal, que deveria exercer efetivamente o seu poder de polícia, mediante a aplicação de mecanismo de controle e salvaguarda, e não objetivar o deslocamento dessa atribuição de responsabilidade para que outros procedam à verificação fiscal de seus pares;

32. Não tendo participado da prática de qualquer irregularidade, não poderá ser responsabilizada por eventual fraude ao Fisco praticada por outrem, tendo em vista a legitimidade e a boa-fé presentes na sua conduta. Até porque, nesse âmbito, a prova incumbe ao acusador;

33. O autor do procedimento fiscal, partindo da interpretação dos artigos 8º e 9º da Lei nº. 10.925/04, regulamentada, sucessivamente, pelas Instruções Normativas RFB nº. 636, de 24.03.2006 (D.O.U. 04.04.2006) e nº 660, de 17.07.2006 (D.O.U 25.07.2006). converteu os créditos integrais da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados nos 3º e 4º trimestres de 2004, para créditos presumidos, nas aquisições de café de pessoas jurídicas e sociedades cooperativas de produção que, segundo o seu entendimento, exerceram atividade agropecuária;

34. A regra da suspensão passou a ser obrigatória somente em 04/06/2006, quando regulamentada sucessivamente pela Instrução Normativa RFB nº. 636/06, seguida pela Instrução Normativa nº 660/06, ou seja, em período posterior às operações realizadas pela pessoa jurídica que deram direito ao crédito objeto desse despacho decisório;

35. Sendo assim, durante o período de inaplicabilidade da regra de suspensão, foi possível descontar os créditos integrais relativos aos insumos adquiridos de pessoas jurídicas e de cooperativas de produção agropecuária nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03;

36. Portanto, no ano-calendário de 2004, objeto de análise, a suspensão não era obrigatória, inexistindo, pressuposto de aproveitamento do crédito presumido do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04. Em outras palavras, as aquisições de café dos fornecedores pessoas jurídicas denominadas "agropecuárias" e de sociedades cooperativas, mesmo no exercício da atividade agropecuária (que não é o caso dos autos), geraram créditos fiscais integrais na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03;

37. Ainda que o autor do procedimento fiscal não emita parecer conclusivo sobre a incidência do artigo §2º, inciso II dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (cf. fl. 49, item 88 do TVF), com base nos argumentos expostos anteriormente, tal dispositivo legal deve ser, desde logo afastado no caso presente. Isso porque, as exclusões da base de cálculo de que desfrutam as sociedades cooperativas não impedem a apuração dos créditos ordinários pelas pessoas jurídicas adquirentes, em razão da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, conforme linha de raciocínio defendida pela própria Receita Federal do Brasil;

38. Neste sentido, a Solução de Consulta COSIT nº. 65, de 2014 consolida o entendimento, de efeitos vinculantes, favorável ao direito ao crédito fiscal integral do PIS e da COFINS, às empresas exportadoras de café, em suas aquisições de café cru beneficiado de sociedades cooperativas de produção agroindustrial, na vigência dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004;

39. A Solução de Consulta, após o afastamento da regra de suspensão em relação à última etapa da cadeia produtiva, entende que as aquisições das sociedades cooperativas devem gerar créditos integrais, assim como as demais pessoas jurídicas, afastando a vedação do §2º, inciso II dos artigos 3º das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03;

40. Sobre essa matéria, a Coordenação Geral de Assuntos Tributários (CAT) da Procuradoria Geral Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer 1.425/14, já se manifestou favoravelmente à Solução de Consulta nº. 65, de 2014. Após relatar peculiaridades da sistemática da não-cumulatividade das contribuições, o Parecer afasta a aplicação da vedação, por um motivo óbvio: não há como obrigar cada adquirente de produtos investigar se na etapa anterior houve o pagamento ou não de PIS/PASEP e da COFINS, para garantir o direito ao creditamento;

41. No momento da emissão da nota fiscal de venda de café, as receitas auferidas estão sim sujeitas ao PIS/PASEP e COFINS. Somente no final do mês, quando a sociedade cooperativa fizer apuração das contribuições, com as devidas exclusões da base de cálculo, pode saber o quantum foi pago ou não a título de PIS/PASEP e COFINS;

42. O autor do procedimento fiscal glosou os créditos fiscais em relação aos gastos com serviços de frete, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país, nas compras de café, utilizados como insumo no processo produtivo da Manifestante, por inexistir previsão legal. A não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS tem por objetivo assegurar que a carga tributária seja distribuída entre os diversos agentes econômicos, na medida da sua participação no processo de geração e circulação da riqueza. Assim, as regras do crédito fiscal devem ser interpretadas de acordo com a realidade de determinado setor, etapa do ciclo ou mesmo com o modo de operação dos agentes econômicos, ao longo da cadeia produtiva;

43. Partindo de uma economia cafeeira pulverizada, em que as matérias-primas (café) são negociadas por agentes econômicos situados nos mais diversos pontos do território nacional (principalmente nos Estados Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Bahia e Rondônia), a locomoção física destes bens assume caráter essencial para o funcionamento da cadeia produtiva. Assim, não se pode levar em conta apenas os bens, sem a sua devida locomoção, sob pena de se construir uma abordagem imaginária, totalmente desprovida da realidade, principalmente diante de um país com dimensão continental;

44. Portanto, em atenção à adequação da regra da não-cumulatividade ao funcionamento da cadeia produtiva do café, em um país de dimensão continental, deve ser reconhecido o direito aos créditos integrais do PIS/PASEP e da COFINS, em relação aos custos com frete na compra de insumos, aplicados no processo produtivo e pagos à pessoa jurídica domiciliada no país;

45. A Receita Federal do Brasil, depois de reformada a decisão, de acordo com a legislação de regência, deverá ressarcir todos os valores de créditos fiscais integrais da contribuição, inclusive considerando a diferença em relação aos valores já reconhecidos (ainda pendentes de emissão de ordem de pagamento, na data de protocolo desta manifestação), atualizados pela Taxa SELIC não só como forma de corrigir os danos ocasionados com a sua mora mas também com o fim de evitar o enriquecimento sem causa;

46. Ante o exposto, requer:

47.1. Nulidade do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais, eis que configurada a preterição do direito de defesa;

47.2. Em caso contrário, a reforma do despacho face os fundamentos expostos;

47.3. A incidência da Taxa SELIC sobre todos os créditos fiscais, sejam aqueles já reconhecidos/deferidos, sejam aqueles objeto de glosa, desde a data do protocolo do pedido, por ultrapassar o prazo legal de 360 dias;

47.4. Caso mantida a glosa, o recálculo dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS, com a devolução dos valores de tributos recolhidos nestas operações (IRPJ/CSLL), inclusive dos créditos presumidos dessas operações.

Inicialmente, o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada foi convertido em Diligência – fls. 451/454, nos seguintes termos:

“De acordo com o relato acima, os elementos de prova que possibilitaram concluir pela existência de fraude no mercado de café e o consequente afastamento dos créditos integrais de PIS e COFINS apurados pelo contribuinte encontram-se acostados aos processos nºs

15586.000089/2011-17, 15586.720174/2011-97 e 16004.720665/2011-02, citados no Termo de Verificação Fiscal, que conteriam, segundo a autoridade fiscal, os fatos e provas apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”, tais como “depoimentos de vários agentes da cadeia de produção e comercialização de café, mais especificamente, produtores rurais, corretores e maquinistas, assim como a coleta de documentos e informações junto à instituições financeiras”.

Contudo, observamos que os citados processos se referem a autos de infração lavrados em nome de pessoas jurídicas distintas, sem vínculo com a empresa interessada, ora recorrente. Conclui-se, portanto, que o contribuinte não teve acesso aos elementos de prova que embasaram a conclusão da existência de fraude caracterizada pela utilização de empresas fictícias para simular compras de café efetuadas junto a produtores rurais, pessoas físicas, fundamento utilizado para a glosa de seus créditos.

Nestes termos, para evitar o cerceamento do direito de defesa, converto o julgamento da presente manifestação de inconformidade em diligência retornando os autos à autoridade administrativa que deferiu parcialmente o despacho decisório para que sejam anexados aos autos os elementos de prova que entenda cabível, a serem extraídos dos processos administrativos acima citados, obtidos através das operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”.

Através da diligência em referência foram anexados os elementos de fls.570/2.017, sendo elaborada a Informação Fiscal de fl.469, onde consta textualmente:

“Cabe observar que as referidas operações não dizem respeito exclusivamente ao contribuinte, mas a toda a cadeia produtiva do café, desde o produtor até o exportador final, envolvendo, ainda, diversos intermediários. A disponibilização integral de seu conteúdo poderia causar exposição indevida de terceiros alheios a este processo, e a retirada seletiva de peças resultaria no comprometimento da sua inteligência.

Porém o contribuinte já é conhecedor de tais informações, conforme se verifica no processo nº 10845.722627/2011-06, o que resolve a questão do sigilo fiscal, informações estas que serão anexadas ao presente processo.”

Após cientificada dos novos elementos trazidos aos autos, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade complementar (fls. 2.025/2.033), elencando os seguintes pontos:

1.Com base na legislação de regência, uma vez comprovada a veracidade das operações de compra e venda de café em grão cru em casos de declaração de inidoneidade do fornecedor, presume-se a boa-fé do contribuinte, que somente poderá ser afastada mediante prova inequívoca da participação nos atos ilícitos. A boa-fé presumida deriva da aplicação do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº.

9.430, de 1996, combinado com Recurso Repetitivo nº 1.148.444/MG e Súmula/STJ nº. 509;

2. Após a análise dos documentos juntados, uma conclusão é inevitável: “a Requerente não foi citada em nenhum momento nas extensas 1.545 folhas”. Apenas essa questão é suficiente para fortalecer as razões da manifestação de inconformidade, as quais são conclusivas no sentido da estrita regularidade das operações envolvendo a contribuinte e, por consequência, a possibilidade de aproveitar o crédito fiscal do PIS e da COFINS em discussão;

3. Soma-se a isso que o Órgão de Origem nem sequer tentou identificar/especificar os fornecedores da requerente que seriam citados nos documentos relacionados às operações “TEMPO DE COLHEITA”, “ROBUSTA”, “ACÁDIA”, “ROSSEVELT” (objeto de acusação indeterminado). Apenas requereu a juntada dos referidos documentos, sem indicar a sua pertinência para a resolução do presente caso;

4. A espécie de café envolvida nas operações “TEMPO DE COLHEITA”, “ROBUSTA”, “ACÁDIA”, “ROSSEVELT”, citadas nos documentos, corresponde a “Café Conilon” (*Coffea Canephora* ou Robusta) que, inclusive, serviu de nomenclatura para uma dessas operações (Operação Robusta). Porém, no período analisado, as operações de compra de café realizadas pela contribuinte restringiram-se à espécie arábica. Ou seja, não se tratam de aquisições compreendidas pelas operações descritas nos arquivos enviados pelo Órgão de Origem, que envolveram a comercialização de café da espécie de Conilon;

5. O conjunto probatório ora juntado aos autos não possui relevância significativa em relação ao total das aquisições que geraram o direito creditório ora discutido.

Na verdade, essa significância é inexistente, na medida em que as transações comerciais objeto das operações “TEMPO DE COLHEITA”, “ROBUSTA”, “ACÁDIA”, “ROSSEVELT” são distintas daquelas envolvendo a contribuinte;

6. Por esta razão, como forma de evitar obstáculos ao direito de defesa ou mesmo evitar a ausência de motivação da futura decisão, torna-se necessário que esta renomada Delegacia se manifeste, pontualmente, ao pedido, tomando como base os períodos e volumes das aquisições. Tudo isso, torna-se absolutamente relevante para ratificar a boa-fé presumida da requerente, conforme o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº. 9.430. de 1996;

7. Ante o exposto, confirmada a insubsistência e improcedência dos fundamentos que levaram ao indeferimento parcial de seu pleito, requer-se, em nome da eficiência administrativa, o julgamento imediato do presente processo, com o acolhimento integral das respectivas Manifestações de Inconformidade.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários adquiridos de cooperativas de atividade agropecuária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual, em síntese, pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, bem como repisa os supracitados argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminares

Alegação de nulidade do acórdão recorrido

A recorrente aduz que o acórdão recorrido é nulo em razão de vício quanto ao seu motivo, tendo ignorado argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, havendo, dessa forma, violação ao seu direito de defesa; bem como que a única forma de ser afastada a nulidade do acórdão recorrido ocorrerá com o deferimento dos créditos fiscais integrais nas aquisições em pauta.

Sem razão a recorrente.

Isso porque o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não havendo que se falar em vício quanto à sua fundamentação.

Com efeito, a DRJ analisou as matérias veiculadas na peça de defesa, e, de forma fundamentada, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sendo desnecessária a manifestação pormenorizada de cada uma das alegações.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Importante assinalar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Confira-se precedentes do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e do STF (Supremo Tribunal Federal):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA-PROCESSUAL DO JULGADO DITO POR CONTRARIADO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE CONHECIMENTO DESTA AÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, **mas tão somente decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento**. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 3460/PI – Proc. 2009/0058875-6 – Terceira seção – Rel. Min. Jorge Mussi – DJE 24/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. (...) 3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, **sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida**. (...) (AREsp 959991/RS – Proc. 2016/0200803-9 – Terceira Turma – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJE 26/08/2016)

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário. (...) **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292 – PE, Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 12/08/2010) (destaques nosso)

Sendo assim, constata-se que a decisão recorrida foi proferida de forma fundamentada, não havendo nenhum vício a ser reparado.

Logo, afasto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Pedido de sustentação oral, decisões judiciais e decisões proferidas por este Conselho

Na peça do recurso voluntário, a recorrente protesta pelo direito de fazer sustentação oral quando do julgamento do recurso.

O pedido de sustentação oral deve ser feito na época própria e pelo meio disponível, conforme disposto no art. 95 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais

requisitos operacionais para realização da sustentação oral. Logo, nada a prover neste tópico.

Logo, nada a prover.

No que diz respeito às decisões proferidas por este Conselho, citadas e reproduzidas pela recorrente na peça recursal, cabe assinalar, desde logo, que tais decisões se aplicam apenas às partes dos respectivos processos, se referem a casos específicos, com provas e fatos distintos deste processo, e não possuem força vinculante.

Com efeito, tão somente as Súmulas e as Resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) possuem força vinculante e, portanto, devem ser observadas pelas turmas julgadoras, conforme disposto no art. 123, § 4º, e no art. 130, § 3º, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Quanto às decisões judiciais, é cediço que, em regra, não possuem força vinculante, salvo nos casos dispostos no art. 98 do RICARF, como as decisões judiciais proferidas pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em sede de controle concentrado (ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade ou ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade, por exemplo) ou ainda em julgamento com repercussão geral reconhecida, e, pelo STJ, sob o rito de recursos repetitivos.

Mérito

Operações com pessoas jurídicas de fachada para geração de créditos

Na peça recursal, a recorrente contesta as glosas de créditos referentes às notas fiscais emitidas por seus fornecedores, pessoas jurídicas, referentes à venda de café cru, consideradas pela Fiscalização inidôneas, e, por isso mesmo, sem produção de efeitos perante terceiros.

Sustenta que inexistente correlação entre a situação fática dos fornecedores e as glosas efetuadas, não havendo provas para afastar a sua presunção de boa-fé, bem como que houve pagamento e recebimento das mercadorias adquiridas por ela, conforme dispõem o art. 82 da Lei 9.430/96 e o art. 43 da Instrução Normativa RFB 200/02.

Aduz que o acórdão recorrido se limitou a tecer considerações gerais a respeito das operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta, não havendo análise específica do caso concreto, bem como que a decisão atribui culpa e participação à recorrente, afastando a presunção de sua boa-fé, sem qualquer suporte fático ou documental.

Aduz que as empresas citadas no acórdão recorrido, envolvidas na operação Tempo de Colheita, como a Do Grão e a V Munaldi, não foram seus fornecedores no período sob exame.

Sem razão a recorrente.

A fundamentação apresentada por meio do acórdão recorrido é a mesma fundamentação apresentada pela Fiscalização por meio do TVF (Termo de Verificação Fiscal).

Realmente, a autoridade fiscal, no referido TVF, de forma detalhada, apresentou as conclusões constatadas em procedimento fiscal efetuado em face de empresas envolvidas na aludidas operações, muitas fornecedoras da recorrente, de modo que a decisão recorrida também apresentou tais constatações, a fim de demonstrar que a Fiscalização corretamente efetuou as glosas de créditos em questão, créditos esses relacionados com empresas envolvidas nas referidas operações, em razão de várias constatações, registradas no TVF, que levaram à conclusão de que as supostas fornecedoras da recorrente, pessoas jurídicas, foram criadas apenas para emitir notas fiscais de venda do café cru, com créditos das contribuições em tela, bem como que, na realidade, tais aquisições foram efetuadas de pessoas físicas, produtores de café.

A recorrente, de fato, não é mencionada nos autos atinentes às referidas operações. No entanto, diferentemente do alegado na peça recursal, resta claro que, dentre os inúmeros fornecedores dela, com irregularidades evidenciadas pela Fiscalização, de forma específica para cada um, há também fornecedores, do período sob exame, envolvidos e citados nas referidas operações, conforme expressamente consignado pela autoridade fiscal no TVF:

41. Restou comprovado no curso da "Operação Tempo de Colheita" que as tais "pseudo-atacadistas" investigadas apresentam patrimônio totalmente incompatível com a atividade declarada como também pela suposta movimentação comercial; que não declaram, nem pagam quaisquer tributos; situam-se em escritórios acanhados em prédios comerciais, sem qualquer logística capaz de movimentar cargas, armazenar e, muito menos beneficiar cargas de café.

42. Além dos fornecedores instalados no Estado do Espírito Santo, no curso das investigações, os Auditores Fiscais de Vitória/ES constataram registros de compras nas empresas exportadoras de supostos fornecedores situados no Estado de Minas Gerais, principalmente, no município de **MANHUAÇU**. A confrontação da movimentação financeira com dados fiscais dessas supostas atacadistas de café no Estado de Minas Gerais não mostrou um quadro diferente do encontrado no Espírito Santo: movimentação financeira milionária para empresas cuja declaração de Imposto de Renda encontrava-se na situação de INATIVA, OMISSA, ZERADA ou com informação de receita irrisória e, portanto, incompatível com os recursos movimentados. Empresas sem quadro de funcionários para executar suas atividades ou, quando muito, com um número ínfimo e, além de tudo isso, sem qualquer recolhimento dos tributos devidos.

43. Dando sequência às investigações, no período de 29/11/2010 a 01/12/2010, Auditores Fiscais da DRF Vitória/ES efetuaram diligências nas cidades de MANHUAÇU, MANHUMIRIM, DIVINO e ESPERA FELIZ, em Minas Gerais, ocasião em que foram realizadas algumas abordagens diretas e fotos dos endereços onde essas pessoas jurídicas funcionam ou funcionaram (foram anexadas fotos de empresas da região de Manhuaçu retratando as fachadas de algumas empresas atacadistas de café e alguns depoimentos de pessoas envolvidas com as fraudes).

44. Em MANHUAÇU/MG o quadro se apresentou mais emblemático. "Empresas" situadas uma ao lado da outra, desprovidas de patrimônio e capacidade operacional necessários ao seu objeto, tentando transparecer como atacadistas de café, só que próximas, não distantes, as vezes a 20 metros dos escritórios de compras de grandes exportadoras e torrefadoras.

45. Somente na Avenida Barão do Rio Branco teriam funcionado como atacadistas de café as empresas:

- M. M. L. DA SILVA no nº 148;
- J. B. DA SILVA no nº 239-B;
- **J.S. ALVES no nº181, sala 05;**
- SÉCULOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº217, loja A , e;

JUAREZ GONÇALVES no nº344-B.

46. Na Avenida Melo Viana, transversal à Av. Barão do Rio Branco, teriam funcionado como atacadistas de café as seguintes empresas:

- **J. G. GONÇALVES (Cafeeira Nova Esperança) no nº591-B;**
- D. DE S. TEIXEIRA (Café Grãos Verdes) no nº591-C;
- **E. M. GOMES (Gomes Comércio) no nº591-D;**
- J.C. MOREIRA – ME no nº 604, sala 02;
- **CAMARGOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº604, sala 09, e ;**
- **BELA VISTA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, também no nº 604, sala 09.**

47. Em outra transversal à Av. Barão do Rio Branco, está a Av. Felipe Nascif, onde teriam funcionado como atacadistas de café as seguintes empresas:

- STYLLUS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº10-B;
- **ABEL DE PAULA (Café Suíço) no nº 54;**
- F. A. JACOB (Cafeeira Beira Rio) no nº121-A, e;
- **H & B COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. no nº224-B.**

48. Na Rua Teócrita Pinheiro constam o domicílio fiscal das seguintes pessoas jurídicas:

- R. L DE SOUZA (Grão Café Comércio) no nº143-B;
- **AÇUCAFÉ LTDA no nº 186-A, e;**
- R. S. DE OLIVEIRA no nº186-B.

49. Por fim a Rua Francisco Fialho, que também cruza a Av. Barão de Rio Branco, onde constavam como endereço das seguintes pseudo-atacadistas de café:

- **COMÉRCIO DE CAFÉ RIO GRANDE LTDA no nº 33;**

- NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº 33, 2º andar;
- MILA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº33, sala 01;
- HALLFA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº 35-térreo;
- **SANTA MARTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA no nº 59;**
- E. A. RAPOSO no nº68, e;
- **AGAR COMÉRCIO LTDA no nº 108.**

Obs.: As empresas listadas em negrito nos itens anteriores, constam como fornecedores de mercadorias à fiscalizada, entre os períodos de 07/04 a 12/04 (em outros períodos analisados nesta fiscalização, foi constatado que outras dessas empresas também foram fornecedoras da fiscalizada).

50. Como resultado das diversas diligências realizadas pela Receita Federal do Brasil, através de suas Delegacias, foi declarada a INAPTIDÃO, SUSPENSÃO ou BAIXA de várias dessas empresas de fachada. (...)

Algumas empresas citadas no acórdão recorrido, como a Do Grão e a V Munaldi, envolvidas na operação Tempo de Colheita, de fato, não estão relacionadas, no período sob exame, como fornecedoras da recorrente, mas já foram suas fornecedoras em outros períodos.

Dessa forma, essas empresas foram citadas no acórdão recorrido apenas para demonstrar, como exemplos, o procedimento adotado pelas empresas mencionadas nas operações, não havendo nenhum vício capaz de impor a nulidade da decisão.

Até porque há extensa fundamentação da Fiscalização, também destacada pela decisão recorrida, acerca das glosas de créditos efetuadas e relacionadas às empresas identificadas como fornecedoras no período em questão.

Trata-se de empresas com diversas irregularidades, como falta de apresentação de declarações obrigatórias (DAFON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), inexistência de recolhimento da Cofins e da contribuição ao PIS, empresas declaradas inaptas ou baixadas, em razão de inexistência de fato, suspensas ou nulas, conforme a relação constante no TVF, abaixo reproduzida:

18. Dentre as empresas fornecedoras de insumos para a STOCKLER, cujas compras de mercadorias geraram solicitação de créditos de PIS e Cofins não cumulativos - exportação, encontram-se com a situação de INAPTAS e BAIXADAS, por INEXISTÊNCIA DE FATO, SUSPENSAS OU NULAS, as seguintes (a “SEQ” segue a relação dos fornecedores, apresentada anteriormente):

SEQ	CNPJ RAIZ	RAZÃO SOCIAL	SITUAÇÃO CADASTRAL
2	04.694.711	COMERCIO E REPRESENTAÇÕES ESMERALDA LTDA	BAIXADA
3	01.801.271	CEREALISTA MONTE AZUL LTDA	BAIXADA
4	05.850.517	COMERCIAL ATACADISTA SUL MINEIRO LTDA	INAPTA
9	05.006.672	COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA	INAPTA
10	04.352.177	ABEL DE PAULA	INAPTA
11	05.364.875	JOEL HENRIQUE DE JESUS	BAIXADA
18	05.591.009	BOA SAFRA COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA
19	03.016.923	BM COSTA	INAPTA
22	04.747.510	SANTA MARTA COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA	INAPTA
24	05.244.800	CAFEIRA SUL DE MINAS LTDA	BAIXADA
27	05.073.665	AGAR COMERCIO LTDA	INAPTA
29	05.406.758	COMLAGRICA REALIZA LTDA	BAIXADA
31	03.742.388	MONTANHA CAFE LTDA	INAPTA
32	04.181.421	EXPORTADORA DE CAFE CENTRO OESTE LTDA	SUSPENSA
33	05.198.339	COMERCIAL CRUZEIRO (JAIR DE CARVALHO - ME)	BAIXADA
34	03.699.802	ARMAZENS GERAIS IMPERIO (FABIO ABBA - ME)	INAPTA
35	04.995.748	COMERCIAL AGRICOLA PONTO FORTE LTDA	INAPTA
38	05.220.073	CAFEIRA RIO GRANDE (JUAREZ GONCALVES)	BAIXADA

42	71.239.065	ZONA DA MATA CAFE LTDA	INAPTA
44	05.472.728	CAMARGOS COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA
46	05.534.451	PRIME ATACADISTA DE CAFE LTDA 9CAFE DO BRASIL)	INAPTA
47	22.272.199	SOCIEDADE AGRICOLA PRIMAVERA LTDA	SUSPENSA
51	06.273.446	MOURAO FORTE IMP E EXP LTDA	BAIXADA
52	05.055.228	ASAS COMERCIO DE CAFE LTDA	BAIXADA
58	05.593.773	BELA VISTA COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA
61	02.177.534	CERRADO EXPORT DO BRASIL LTDA	INAPTA
63	04.580.404	COMERCIAL SÃO LOURENÇO LTDA	INAPTA
67	04.907.469	COMERCIO DE CAFE SAO SEBASTIAO LTDA	INAPTA
69	06.171.469	H & B COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA
77	04.916.198	CAFEIRA NOVA ESPERANÇA (J. G. GONCALVES)	INAPTA
79	02.604.256	COIPEX COM IMP E EXP LTDA	BAIXADA
83	05.079.737	RB PIRES JUNIOR	INAPTA
85	00.492.197	MINAS COM. E REP. LTDA	INAPTA
86	02.591.381	BOA SORTE COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA
94	06.116.127	E ZAPPI	INAPTA
96	03.157.287	RIO CLARO COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	INAPTA
97	60.909.827	GREEN COFFEE COM.IMP. E EXP. LTDA	BAIXADA
98	00.539.066	REAL CAFE GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO	INAPTA
103	86.363.306	CAMIFRA COMERCIO LTDA	INAPTA
104	03.265.723	ARAGUARI COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	BAIXADA
106	05.551.095	V&F COMERCIAL LTDA	BAIXADA
108	05.688.607	E. M. GOMES	BAIXADA
109	00.698.420	L.F. ROCHA	SUSPENSA
113	02.753.633	JOSA COMERCIO - J. S. ALVES	INAPTA
114	04.461.584	IZONEL DA SILVA -COMERCIO DE CAFE	INAPTA

Cuida-se de caso com várias constatações apresentadas pela Fiscalização em relação a supostos fornecedores, pessoas jurídicas, na realidade, à época, muitos considerados inaptos ou baixados, por inexistência de fato, suspensos ou nulos, conforme bem apontado pela autoridade fiscal. Segue a relação dos **20 (vinte) principais supostos fornecedores da recorrente**, pessoas jurídicas, considerando os valores das mercadorias (café cru) supostamente fornecidas por eles à recorrente (valor das compras) e a inexistência de recolhimentos de PIS/Cofins, constante no TVF:

54. A listagem exposta a seguir prioriza a relevância das transações comerciais declaradas pela fiscalizada (coluna VALOR DAS COMPRAS). Antes disso, apresentamos o quadro da situação dos fornecedores que não efetuaram recolhimentos dos tributos federais (dentre eles, PIS e Cofins) em relação aos valores declarados como comercializados:

A) FORNECEDORES: RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (a coluna "SEQ" segue a ordem disposta na planilha de todos os fornecedores da empresa, item "A" do parágrafo 14 deste Relatório)

SEQ	CNPJ RAIZ	RAZÃO SOCIAL	RECOLHIMENTOS PIS/Cofins	VALOR DAS COMPRAS
2	04.694.711	COMERCIO E REPRESENTAÇÕES ESMERALDA LTDA	NADA CONSTA	2.856.053,34
3	01.801.271	CEREALISTA MONTE AZUL LTDA	NADA CONSTA	2.604.541,00
4	05.850.517	COMERCIAL ATACADISTA SUL MINEIRO LTDA	NADA CONSTA	2.144.432,66
5	04.616.499	COFFE EXPORT MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA	NADA CONSTA	1.972.589,22
7	05.144.802	COMERCIAL ATACADISTA TRIUNFO LTDA	NADA CONSTA	1.771.222,63
8	04.439.727	CEREALISTA CARMO SUL LTDA	NADA CONSTA	1.574.230,32
9	05.006.672	COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA	NADA CONSTA	1.470.729,57
10	04.352.177	ABEL DE PAULA	NADA CONSTA	1.438.719,00
11	05.364.875	JOEL HENRIQUE DE JESUS	NADA CONSTA	1.351.180,14
12	02.508.527	MP COMERCIO EXPORTACAO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA	1.344.122,67
13	05.521.449	COMERCIAL E REPRESENTACAO DE CAFE TAGUAI LTDA	RECOLH COFINS REF A 07.2004	1.326.770,00
15	06.194.705	RENASCER COM DE CAFE LTDA	NADA CONSTA	1.142.900,00
16	05.740.274	COMERCIAL ATACADISTA TRIANGULO LTDA	NADA CONSTA	1.095.557,70
17	04.307.652	SANTANA CAFE IMPORT E EXPORT LTDA	MUITO POUCO	1.044.613,24
18	05.591.009	BOA SAFRA COMERCIO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA	1.023.639,87
19	03.016.923	BM COSTA	NADA CONSTA	1.021.270,00
20	02.884.361	SOUZA SUL COMERCIO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA	977.100,00

Considerando que são inúmeros fatos constatados, registrados pela Fiscalização, cumpre transcrever as principais constatações apresentadas pela autoridade fiscal, por meio do TVF, em relação aos aludidos **5 (cinco) principais supostos fornecedores da recorrente**, pessoas jurídicas, considerando os valores das mercadorias (café cru) supostamente fornecidas por eles à recorrente:

55.1. COMERCIO & REPRESENTACOES ESMERALDA LTDA, CNPJ raiz 04.694.711: A fiscalizada declarou comercializações com esta empresa de 07/04 a 12/04. Inscrição estadual cancelada em 30/04/06 pela SEFAZ/MG; situação cadastral na RFB: BAIXADA POR OMISSÃO CONTUMAZ, a partir de 13/10/11. A única DIPJ entregue foi a do AC de 2002, e ainda assim, com todas as informações zeradas. Nenhum DACTON foi entregue para o ano de 2004, assim como nenhuma DCTF e GFIP. Nenhum recolhimento tributário foi efetuado. Nos bancos de dados da RFB constam como sócios os Srs. GALILEU CRUZ CANDIDO, CPF 062.294.756-77, e ALEX JOSE DA SILVA, CPF 061.890.746-77; ambos, nos AC de 2003 a 2005, não declaram rendimento algum, assim como nenhum bem, direito, dívida ou ônus real.

55.2. CEREALISTA MONTE AZUL LTDA – ME, CNPJ raiz 01.801.271: A fiscalizada declarou comercializações com esta empresa de 07/04 a 09/04 e em 11/04 e 12/04. Inscrição estadual suspensa na SEFAZ/MG desde 01/06/07; situação

cadastral na RFB: BAIXADA por inaptidão, desde 31/12/08. Na DIPJ do AC 2004 nada declara como compras de mercadorias (ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral), nada declara de despesas operacionais (ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral), nada declara em receitas e despesas incorridas (Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral), não houve apuração do lucro/prejuízo do exercício (Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral), não foram apurados o IRPJ e nem a CSLL (Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral, Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa e Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); os únicos dados lançados nesta Declaração dizem respeito ao cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins (Ficha 21 Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime Não-Cumulativo - Incidência Total ou Parcial e Ficha 25 - Cálculo da Cofins - Regime Não-Cumulativo - Incidência Total ou Parcial); segundo as informações prestadas nessas duas fichas, a empresa teria faturado somente no segundo semestre de 2004, mais de R\$ 26 milhões. O Balanço Patrimonial está com todos os valores **NULOS (ZERADO)**. Como se vê, a DIPJ foi entregue apenas para burlar o fisco. Nos DACON do 2º semestre de 2004, declara todas as receitas da revenda de mercadorias como base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins e declara todos estes valores na DCTF, mas nenhum recolhimento é efetuado. Não entregou a GFIP do período. O sócio da empresa, Sr. JOSE CARLOS FERREIRA, CPF 494.896.906-00, no AC 2003 declara rendimentos oriunda da empresa no valor de R\$ 2.400,00 e ainda recebimento de rendimentos de outra empresa, no valor de R\$ 2.880,00 e ainda provenientes de PF, no valor de R\$ 9.850,00. No AC 2004, declara rendimentos oriundos da MONTE AZUL, no valor de R\$ 3.380,00, e recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 12.300,00. Seu único bem em todo esse período são as cotas da MONTE AZUL, no valor de R\$ 25.000,00. A outra sócia, Sra. CARLA MARA GOUVEIA MELO, CPF 847.727.946-20, no AC 2003, recebe rendimentos provenientes da própria empresa, R\$ 2.400,00, e recebidos de PF, no valor de R\$ 13.200,00; no AC 2004, R\$ 3.380,00 da empresa e R\$ 12.300,00 de PF. Seu único bem em todo esse período são as cotas da MONTE AZUL, no valor de R\$ 25.000,00. No AC de 2002, ambos declararam não possuir nenhum bem, direito, dívida ou ônus real.

55.3. COMERCIAL ATACADISTA SUL MINEIRO LTDA, CNPJ raiz 05.850.517: A fiscalizada declarou comercializações com esta empresa de 07/04 a 12/04. Declarada pela RFB INAPTA POR INEXISTÊNCIA DE FATO, com efeitos a partir de 01/07/04, processo 19991000597200941; inscrição estadual cancelada em 09/03/06. A única declaração referente ao Imposto de renda das Pessoas foi entregue para o ano calendário de 2003, na qual declarou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) a condição de INATIVA, ou seja, que permaneceu durante todo o período de 01/01/2003 a 31/12/2003 sem efetuar atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Nenhum DACON foi entregue para o ano de 2004, assim como a DCTF. Nenhum recolhimento tributário foi efetuado. As GFIPs do período não foram entregues.

Constam como sócios da empresa nos sistemas da RFB, o Sr. JULIANO ALVES DE BRITO, CPF 856.782.446-04, e o Sr. ALBERTO SALES NETO, CPF 053.905.426-73. O primeiro declara na DIRPF AC 2004, recebimento de rendimentos exclusivamente de pessoas físicas, no valor de R\$ 12.000,00 e como patrimônio, as cotas de capital da empresa (R\$ 9.900,00) e um automóvel (R\$ 10.000,00); não houve entrega da DIRPF AC 2005. O outro sócio declara na DIRPF AC 2004, recebimento de rendimentos exclusivamente de pessoas físicas, no valor de R\$ 12.000,00, e como único bem, as cotas da empresa, no valor de R\$ 100,00; não houve entrega da DIRPF AC 2005.

55.4. COFFE EXPORT MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA, CNPJ raiz 04.616.499: A fiscalizada declarou comercialização com esta empresa de 07/04 a 12/04, no valor de R\$ 1.972.589,22. Na DIPJ AC 2004 (Lucro Real) informa receitas para estes dois meses de cerca de R\$ 7,1 milhões oriundas da Exportação Não Incentivada de Produtos, e de apenas R\$ 22.500,00 oriundas da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno. Declarou que em todos os trimestres de 2004 houve prejuízo em suas operações. Informou possuir um empregado no período. Nos DACON, assim como na DIPJ, declarou apenas R\$ 22.500,00 como receitas sujeitas à incidência da contribuição para o PIS e para a Cofins. Na DCTF do 3º trimestre de 2004, não constam débitos declarados (de nenhum tributo). Analisando a situação econômico-financeira dos sócios, através da DIRPF, foi verificado: o Sr. JESUS CARLOS FERREIRA, CPF 058.281.848-65 (detentor de 95% do capital da empresa, segundo a DIPJ AC 2004), declarou rendimentos no valor de R\$ 19.200,00 (R\$ 5.640,00 da COFFEE EXPORT, R\$ 6.360,00 da ALTGAR COMERCIO DE CAFE LTDA CNPJ 02.470.676/0001-74 e R\$ 7.200,00 recebidos de pessoas físicas) e patrimônio de R\$ 52.000,00, sendo R\$ 40.000,00 de cotas de capital de quatro empresas (apenas R\$ 10.000,00 para cada uma): ALTGAR COMERCIO DE CAFE LTDA CNPJ 02.470.676/0001-74, COMERCIAL DE CAFE FERREIRA LTDA., CNPJ 03.500.838/0001-32, CEFEEIRA JALESENSE LTDA CNPJ 01.545.932/0001-82, COFFE EXPORT MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA CNPJ 04.616.499/0001-17, e R\$ 12.000,00 em dinheiro em espécie. O outro sócio, Sra. JOANA D'ARC CLEMENTE DE CARVALHO, CPF 090.606.888-64, só começou a entregar DIRPF a partir do AC 2007.

55.5. COMERCIAL ATACADISTA TRIUNFO LTDA – ME, CNPJ raiz 05.144.802: A fiscalizada declarou comercialização com esta empresa em 07/04 e 08/04, no valor de R\$ 1.771.222,63. Na DIPJ do AC 2004 nada declara como compras de mercadorias (ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral), nada declara de despesas operacionais (ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral), nada declara em receitas e despesas incorridas (Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral), não houve apuração do lucro/prejuízo do exercício (Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral), não foram apurados o IRPJ e nem a CSLL (Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral, Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa e

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); os únicos dados lançados nesta Declaração dizem respeito ao cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins (Ficha 21 - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime Não-Cumulativo - Incidência Total ou Parcial e Ficha 25 - Cálculo da Cofins - Regime Não-Cumulativo - Incidência Total ou Parcial); segundo as informações prestadas nessas duas fichas, a empresa teria faturado somente no segundo semestre de 2004, mais de R\$ 6,3 milhões como receita de exportação de mais de R\$ 9,4 milhões de Receitas da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno. O Balanço Patrimonial está com todos os valores NULOS (ZERADO). Como se vê, a DIPJ foi entregue apenas para burlar o fisco. Nos DACON do 2º semestre de 2004, declara todas as receitas da revenda de mercadorias como base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins e declara todos estes valores na DCTF, mas nenhum recolhimento é efetuado. Apenas dois empregados são declarados na GFIP no período em análise (nenhum foi declarado na DIPJ). Analisando a situação dos sócios, constatamos: o Sr. JOSE CARLOS BATISTON, CPF 214.415.966-15, detentor de 99% das cotas de capital da empresa, no AC 2004 declarou na DIRPF rendimentos totais de R\$ 3.040,00, oriundos da empresa ora em análise; e como seu único bem, as cotas da empresa, no valor de R\$ 39.600,00 (a partir do AC 2006 não consta mais a entrega de nenhuma DIRPF). O outro sócio, Sr. HUMBERTO DE PAULA XAVIER, CPF 604.452.386-15, entregou sua primeira DIRPF no AC 2004, declarando a totalidade de rendimentos recebidos oriundos de pessoas físicas (R\$ 15.600,00); seu único bem é sua participação na empresa (1%), no valor de R\$ 400,00.

Com efeito, quanto às empresas identificadas como fornecedoras da recorrente no período sob análise, a Fiscalização apresentou as constatações concernentes a tais pessoas jurídicas, supostas fornecedoras da recorrente, que corroboram a sua conclusão no sentido de que consistem em empresas criadas tão somente para emissão de notas fiscais de venda de café crú, com vistas ao aproveitamento de crédito das contribuições em tela (PIS e Cofins) pela adquirente dos produtos, no caso, a recorrente.

Exatamente conforme decidiu a instância de piso, por meio do acórdão recorrido, cuja fundamentação, abaixo transcrita, adoto também como razão de decidir:

Tudo indica até aqui que as autodenominadas “atacadistas” são empresas de fachadas, que se prestaram a uma simulação/dissimulação de uma operação de compra e venda de café, pois movimentavam grandes somas financeiramente, mas não tinham como operar com as mercadorias. Além do fato de ter, como se viu, uma existência fantasmagórica do ponto de vista da tributação, descumprindo obrigações acessórias e também a principal, consistente em pagar tributo. (...)

Finalmente, a inconformada menciona que não há liame algum entre a recorrente e algumas empresas atacadistas, seus fornecedores, assim, os créditos derivados das aquisições destas empresas não poderiam ser glosados. Alega que se os seus

fornecedores deixaram de recolher tributos ou apresentaram declarações falsas não cabe a esta qualquer responsabilidade. No entanto, a alegação não procede porquanto a caracterização daqueles fornecedores como empresa atacadista sem capacidade operacional, com existência fantasmagórica do ponto vista fiscal, mas com movimento apreciável de recursos restou incontroverso nos autos (v. TVF). Além disso, encontram-se bem definidas como empresas criadas com o propósito de vender nota fiscal, não com o propósito de comercializar café, logo, não seria crível – contrariando o que afirma seus próprios sócios e administradores – que teria vendido café somente para a contribuinte, ora inconformada.

Uma vez confessado pelas próprias “atacadistas”, fornecedoras da contribuinte, que não vendiam café, mas apenas forneciam nota fiscal para uma operação eufemisticamente chamada de “guiar o café”, conclui-se que a correspondente compra do café pela contribuinte não passa de simples arranjo documental com vistas a vantagens tributárias ilícitas. Em suma, se não houve a venda conforme confessado - por quem podia confessar - tampouco poderia ter havido a compra, a contrario sensu, estar-se ia diante de fenômeno único no mundo jurídico, onde uma compra não se conecta com sua contraparte lógica, a venda. (...)

(destaques nosso)

Diante dos fatos constatados pela autoridade fiscal, resta inequívoco que se trata de empresas criadas tão somente para emissão de nota fiscal de venda de café cru, adquiridos pela recorrente, na realidade, de produtores rurais pessoas físicas.

Não merecem acolhida os argumentos apresentados pela recorrente no sentido de que não teve participação em nenhuma operação irregular, que agiu de boa-fé ao adquirir os produtos, bem como que não cabe a ela verificar a situação dos seus fornecedores.

Ora, diante dos fatos constatados e evidenciados pela autoridade fiscal, infere-se que a recorrente tinha conhecimento desses fatos, vale dizer, de que os seus fornecedores, pessoas jurídicas, apenas emitiram as notas fiscais de venda de café cru a fim de possibilitar a ela o aproveitamento, indevido, de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins.

Conforme demonstrado pela autoridade fiscal, há inúmeros fornecedores que foram declarados inaptos, de modo que as notas fiscais emitidas por eles não produzem efeitos tributários em favor de terceiros interessados, como a recorrente, conforme disposto no *caput* do art. 82 da Lei 9.430/96.

Além disso, constata-se que há também inúmeros fornecedores sem capacidade operacional, em razão de várias constatações, como a falta de apresentação de declarações obrigatórias à época, como a DAFON, DIPJ e DCTF, a existência de sócios sem capacidade financeira (“sócios laranjas”), fornecedores estabelecidos em endereços incompatíveis com o

porte da empresa (empresa atacadista de café), fatos esses que corroboram a conclusão apresentada pela autoridade fiscal no sentido de que se trata de empresas criadas especificamente para gerar créditos indevidos das contribuições em comento.

Verifica-se que não é caso de aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 e do § 5º do art. 43 da IN RFB 200/2002, os quais admitem o crédito do adquirente de boa-fé, se comprovado o pagamento e o recebimento da mercadoria, conforme a seguir reproduzidos:

Lei 9.430/1996

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

IN RFB 200/2002

Art. 43. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta. (...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Isso porque não se discute o pagamento e a aquisição da mercadoria (café), e sim o real fornecedor, no caso o produtor pessoa física, e não a pessoa jurídica emitente da nota fiscal de venda.

De fato, no caso sob exame não se discute se a recorrente é adquirente de boa-fé das mercadorias adquiridas (café cru), e sim se os reais fornecedores da mercadoria são as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais ou os próprios produtores de café, pessoas físicas, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, fundamentação com a qual concordo e a adoto também como razão de decidir:

O simples fato de que “comprou, pagou e recebeu a mercadoria”, o que seria suficiente para garantir o crédito de PIS/Cofins, na forma do parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.430/96, não é eficaz, porquanto a Fiscalização investiga resposta a outra questão: “de quem?”. E as provas dos autos direcionam para a resposta de que “comprou, pagou e recebeu a mercadoria” de produtor rural (pessoa física), não de pessoa jurídica, no que pese as notas fiscais tenham sido

construídas para mascarar a realidade, fazendo nelas constar “empresas” sem qualquer vínculo com o mercado de café, mas criadas para participar de um esquema de ataque à Fazenda Nacional.

No quadro probatório assentado tem-se ainda por irrelevantes as alegações da inconformada quanto à inexistência de declaração de inidoneidade/inaptidão das empresas fornecedoras; ao tempo em que efetuou as transações, ou de que não fora observado o disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96; de que tomou o cuidado de verificar a regularidade das empresas fornecedoras no CNPJ ou Sintegra. As alegações são irrelevantes porque independentemente da declaração de inaptidão, em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a documentação fiscal pode ser considerada como tributariamente ineficaz, quando comprovado não ter havido a transação a que se refere, permitindo concluir que os documentos apresentados mascaram uma aquisição fictícia de mercadorias, impondo-se afastar a faculdade de a interessada calcular crédito de PIS/Cofins na incidência não-cumulativa. Enfim, a alegação da contribuinte de que não é possível concluir que teve conhecimento da prática ilícita de fornecedores não prevalece diante da prova reunida pela Autoridade Fiscal. (...)

A análise exposta nos itens anteriores rejeita peremptoriamente qualquer alegação de planejamento tributário, pois demonstra que o Contribuinte utilizou-se de pessoas jurídicas de existência fantasmagórica, a fim de interpor elo fictício na cadeia produtiva e, assim, escapar do pagamento de tributo de sua responsabilidade, por meio de compensação de créditos inexistentes de fato.

A recorrente genericamente alega o absurdo de glosas inexplicadas, a saber, aquelas para as compras realizadas nas empresas nas quais a fiscalização não indicou qualquer elemento delituoso, sendo que as mesmas continuam ATIVAS até a presente oportunidade. Na verdade, a recorrente não aponta especificamente qualquer glosa inexplicada, afirma apenas que alguns dos fornecedores estariam ainda na condição de ativa no CNPJ. No entanto, tais empresas ativas permanecem em contínua inadimplência em relação a obrigações acessória e principal, sem declarar receitas ou recolher PIS/Cofins. No contexto aqui demarcado é irrelevante ter havido, ou não, o pagamento, de fato, no elo anterior da cadeia, ou se o fornecedor ainda não fora declarado inapto ou se o contribuinte recebera a mercadoria, pois, como demonstrado o resultado da investigação empreendida assentou ter havido sistemático travestimento nos negócios da Empresa.

(destaques nosso)

Os fatos constatados e apresentados pela Fiscalização levam inequivocadamente à conclusão de que as aquisições, pela recorrente, de café cru, não foram das pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais apresentadas, e sim que tais pessoas jurídicas foram criadas apenas para dar aparência a negócios jurídicos inexistentes (artificiais) entre a recorrente e essas pessoas jurídicas, vale dizer, consistem em pessoas jurídicas de fachada.

O objetivo, consoante evidenciado pela autoridade fiscal, era o aproveitamento, pela recorrente, de créditos das contribuições em tela, de 7,6% de Cofins e 1,65% da contribuição ao PIS, calculados sobre os valores das supostas aquisições de café cru de pessoas jurídicas.

Com efeito, os supracitados fatos constatados pela autoridade fiscal, acerca de pessoas jurídicas supostamente fornecedoras da recorrente, evidenciam que os cafés crus adquiridos por ela, na verdade, foram adquiridos diretamente dos produtores rurais, pessoa físicas.

Cabe destacar que essas operações, aquisições de café cru de pessoas físicas, com a apresentação dos documentos idôneos das aquisições, poderiam gerar créditos das contribuições em apreço no montante de 35% do crédito aproveitado, indevidamente, pela recorrente, como se fosse adquirido de pessoa jurídica atacadista (crédito presumido).

Pelo mesmo motivo acima descrito, também não é caso de aplicação da Súmula 509 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), já que não se discute a aquisição da mercadoria, e sim de quem realmente foi adquirida, bem como porque a aludida súmula se refere a crédito do ICMS e não das contribuições em apreço (PIS/Cofins).

Logo, nada a prover neste tópico.

Bens adquiridos de Cooperativas Agropecuárias

A recorrente se enquadra como agroindustrial, conforme constatado pela autoridade fiscal:

Apesar de ter como atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grãos para o mercado interno e externo, sendo predominante e prioritária a exportação, a contribuinte também desenvolve a atividade agroindustrial prevista no § 6º do art. 8º da Lei 10.925 de 2004, quais sejam, o processo de rebenefício e padronização dos grãos, o que enquadra a totalidade do café cru que adquire na categoria de insumo. (destaques nosso)

Ademais, a Fiscalização considerou o aproveitamento integral de crédito apenas dos produtos adquiridos de cooperativas agroindustriais, e, no que diz respeito aos produtos adquiridos de cooperativas agropecuárias, considerou os créditos como presumidos, de acordo com o art. 8º da Lei 10.925/04:

4) Créditos de insumos adquiridos de Agropecuárias e Agroindústrias – Cooperativas.

No que diz respeito às compras realizadas de cooperativas (cerca de 52,5% do total), em face de regras específicas, estabelecidas nos artigos 8º e 9º da Lei 10.925/2004, e na IN SRF 660/2006, já citados, foi necessário intimá-las para que informassem sua atividade social a fim de enquadramento em cooperativa “agropecuária” ou “agroindustrial”, tendo em vista que apenas as aquisições

realizadas junto as caracterizadas como “agroindustriais” seriam passíveis de apuração de crédito integral.

Considerando suas respostas, aquelas que informaram que exercem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, foram reconhecidas como “agroindustriais”, e tiveram suas operações consideradas aptas a apuração de crédito integral pela fiscalizada, e as demais, enquadradas como “agropecuárias”, tiveram seus créditos convertidos em presumidos, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. (destaques nosso)

A recorrente sustenta que tem direito ao aproveitamento integral, porque, segundo ela, a regra da suspensão passou a ser obrigatória somente a partir de 04/06/2006, quando regulamentada, sucessivamente, pela Instrução Normativa (IN) SRF 636/06, seguida pela IN SRF 660/06, ou seja, em período posterior às operações realizadas por ela e que deram direito ao crédito.

Aduz ainda que mesmo as aquisições de cooperativas agropecuárias geram direito a crédito integral, em atenção às informações constantes nas notas fiscais, juntadas por amostragem, na ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, as quais indicam que o café vendido a ela fora submetido à atividade industrial.

Sem razão a recorrente.

O caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, permite às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, deduzir crédito presumido, calculado sobre o valor dos insumos adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Além de ser autorizado o desconto de crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas, estendeu o § 1º do art. 8º a possibilidade do desconto de crédito presumido também às aquisições por pessoa jurídica agroindustrial dos mesmos produtos relacionados no caput, de pessoas jurídicas que sejam cerealistas, de pessoa jurídica que dedique-se ao transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, e de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária.

Ao mesmo tempo em que era concedido o crédito presumido para as aquisições, por pessoas jurídicas agroindustriais, de pessoas físicas e jurídicas, o art. 9º da mesma Lei 10.925/2004 estabeleceu a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS e da Cofins quando da venda de produtos agropecuários pelas **pessoas jurídicas** citadas no § 1º do art. 8º, conforme a redação original, aplicável ao caso sob análise, a seguir reproduzida:

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar,

padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (destaque nosso)

O art. 17, III, da citada Lei 10.925/04 dispõe que a aludida suspensão se aplica desde 1º de agosto de 2004:

Art. 17. Produz efeitos:

(...)

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei; (destaque nosso)

Dessa forma, sendo obrigatória a aplicação da suspensão em apreço desde 1º de agosto de 2004, as aquisições pela recorrente de café cru de cooperativas agropecuárias, no período sob exame (4º trimestre de 2004), devem ser suspensas das contribuições em tela, e, dessa forma, há direito apenas ao crédito presumido relacionado a essas aquisições, exatamente conforme considerou a autoridade fiscal.

Não merece acolhida, portanto, o argumento da recorrente no sentido de que a suspensão se aplica apenas a partir de 04/06/2006, quando houve a regulamentação, sucessivamente, pela IN SRF 636/06 e pela IN SRF 660/06, uma vez que, conforme visto, a própria lei definiu que a suspensão se aplica a partir de 1º/08/2004.

Nesse sentido, há o acórdão n. 9303-015.629, de 13 de agosto de 2024, proferido pela 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho, sob relatoria da eminente conselheira Semíramis de Oliveira Duro, cuja parte da ementa e do voto seguem abaixo transcritos:

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

VENDA DE PRODUTOS IN NATURA. SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004, NOS TERMOS DO ART. 17, III DA MESMA LEI.

Nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, que atinge a venda de produtos in natura. Por isso, a regulamentação infralegal reservada à Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 636/2006), nos termos do § 2º do art. 9º da referida Lei, não tem a prerrogativa de deslocar o início de vigência.

Voto:

A Receita Federal regulamentou a referida suspensão, nos termos do §2º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 636, de 24/03/2006, que entrou em vigor na data de sua publicação 04/04/2006, mas produzia efeitos desde 1º de agosto de 2004, em consonância ao disposto no art. 17 da Lei.

Ocorre que, posteriormente, essa Instrução Normativa foi revogada pela IN SRF nº 660/2006, a qual dispôs que a suspensão das contribuições produziria efeitos a partir de 04/04/2006, data da publicação da primeira regulamentação (Instrução Normativa SRF nº 636/2006).

Contudo, **a própria Lei nº 10.925/2004 determinou que o referido benefício produziria efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.** Estando perfeitamente definida a data do início da suspensão pela Lei, é certo que a regulamentação reservada à Receita Federal, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei, não dizia respeito a esse aspecto. Nesse sentido, a primeira regulamentação da suspensão dada pela Instrução Normativa SRF nº 636/2006, já tinha reconhecido a sua produção de efeitos retroativa, a partir de 1º de agosto de 2004.

Em suma, **nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, que atinge a venda de produtos in natura.** Por isso, **a regulamentação infralegal reservada à Receita Federal (IN SRF nº 636/2006), nos termos do § 2º do art. 9º da referida Lei, não tem a prerrogativa de deslocar o início de vigência.** (destaques nosso)

Outrossim, não procedem as alegações da recorrente no sentido de que as informações constantes nas notas fiscais indicam ou sinalizam que o café cru foi submetido à processo agroindustrial, uma vez que há provas apresentadas pelo Fisco que corroboram o fato de se tratar de aquisições de cooperativas agropecuárias.

Com efeito, deve prevalecer a realidade dos fatos, vale dizer, **as constatações efetuadas pela autoridade fiscal (provas) no sentido de que se trata de aquisições de café de cooperativas agropecuárias,** conforme **as informações prestadas, à autoridade fiscal, pelas próprias cooperativas que efetuaram as vendas de café cru à recorrente,** em resposta às intimações lavradas em face dessas cooperativas, a fim de obter informações acerca das suas atividades.

Também não merece acolhida o argumento no sentido de que cabe o crédito integral porque não constava na nota fiscal a expressão acerca da aplicação da suspensão da contribuição em comento, na medida em que tal falta não tem o condão de possibilitar o aproveitamento de crédito referente à operação suspensa por força de expressa disposição legal.

Nesse sentido há o acórdão n. 9303-014.223, de 20 de julho de 2023, também proferido pela 3ª Turma da CSRF deste Conselho, sob a relatoria do eminente conselheiro Rosaldo Trevisan, conforme parte do voto a seguir reproduzida:

Portanto, o fato de as notas fiscais de determinadas operações não terem indicado expressamente a suspensão da contribuição (que era obrigatória) não permite a tomada de créditos integrais pelo adquirente, por se tratar de procedimento contrário ao legalmente prescrito. O contribuinte, no caso, não pode se aproveitar de um direito que não lhe cabe, pois o benefício fiscal em comento foi criado em favor do vendedor, que poderá vir a exercê-lo enquanto não for decadente o seu direito de repetir a contribuição eventualmente recolhida de forma indevida.

As pessoas jurídicas que, por descumprimento de preceito legal, emitiram notas fiscais sem a informação de suspensão, ou com a indicação de que se tratava de operação sujeita à incidência das contribuições, não ensinam, com tal conduta, atribuição de crédito básico em valores integrais. A lei impõe à operação a suspensão e autoriza ao adquirente o direito ao crédito presumido, que não se confunde com o crédito básico e integral. (destaques nosso)

Logo, nada prover neste tópico.

Frete na aquisição de insumos

A Fiscalização glosou créditos atinentes a fretes na aquisição de insumos sob o argumento de que não há previsão legal para tanto, procedimento corroborado pelo acórdão recorrido.

A recorrente sustenta, na peça recursal, que tem direito ao crédito integral referentes às despesas com frete na aquisição de insumos, incorridas com pessoa jurídica domiciliada no país, independentemente do regime de tributação dos insumos transportados.

Assiste razão a recorrente.

Há direito ao crédito das contribuições em tela incidentes sobre os fretes atinentes às aquisições de insumos, mesmo que os insumos não sejam tributados pelas contribuições em tela.

Com efeito, o inciso II do § 2º do art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (...)

A disposição normativa acima transcrita impede o creditamento em relação a bens não sujeitos ao pagamento da contribuição e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, mas não veda o direito a crédito sobre os serviços de transporte tributados e efetuados com bens desonerados. Vedar a possibilidade de crédito no frete tributado alegando desoneração da mercadoria ou insumo transportado violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Os custos com fretes sobre a aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições em comento e de produtos sujeitos à apuração de crédito presumido, prestado por pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a crédito das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, na forma prevista pelo artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que tais serviços são independentes do regime a que se submete o insumo transportado.

A própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) consolidou as normas relativas à apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por meio da publicação da Instrução Normativa (IN) RFB 2121/2022, revogando a IN RFB 1911/2019. Dentre as modificações, há disposição atinente ao direito de fretes de insumos tributados à alíquota zero, com tributação suspensão ou não incidência, conforme a seguir transcrito:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

(...)

XVIII - frete e seguro relacionado à aquisição de bens considerados insumos que foram vendidos ao seu adquirente com suspensão, alíquota 0% (zero por cento) ou não incidência; (destaques nosso)

Importante registrar ainda que, em 20 de junho de 2024, a 3ª Turma da CSRF deste Conselho aprovou a Súmula CARF nº 188:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

Assim sendo, no caso sob análise, cabe a apropriação de crédito da contribuição ao PIS calculado com base nos valores de fretes, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, referentes às aquisições de insumos, não tributados pelas contribuições, inclusive insumos sujeitos ao crédito presumido, desde que tais serviços contratados sejam registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Por isso mesmo, voto no sentido de reverter as glosas de créditos da contribuição ao PIS referentes aos serviços de frete contratados pela recorrente de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e relativos às aquisições de insumos, não onerados pelas contribuições, inclusive os insumos sujeitos à apuração de crédito presumido, desde que, em atenção à aludida Súmula Carf 188, tais serviços tenham sido registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Aquisições de café do fornecedor Ernesto Barbosa & Filhos Ltda

A Fiscalização glosou créditos referentes às aquisições de café do fornecedor Ernesto Barbosa & Filhos Ltda, referentes às notas fiscais n. 1618, 1619, 1646 e 1765, sob o argumento de que se trata de aquisições com o fim específico de exportação, porque há informação no corpo dessas notas fiscais no sentido de que a comercialização se deu com o fim específico de exportação para o exterior, compras essas isentas da contribuição para o PIS e da Cofins, segundo o próprio fornecedor.

A recorrente sustenta que se trata de um erro formal do fornecedor, não correspondendo à realidade fática; que a própria autoridade fiscal consignou no TVF que todo o café adquirido é utilizado como insumo em seu processo produtivo; que o equívoco fica evidente ao se verificar que consta nessas notas fiscais o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) 5102, o qual corresponde às vendas de mercadorias recebidas ou adquiridas de terceiros, e não o CFOP específico para remessa de mercadoria com o fim específico de exportação (CFOPs 5501, 5502, 6501 ou 6502); bem como que o fornecedor corrigiu a nota fiscal 1765, de modo que não consta mais a referência de venda com fim específico de exportação.

Assiste razão a recorrente.

De fato, a própria autoridade fiscal consignou no TVF, no item 8, que considerou a informação prestada pela recorrente no sentido de que todo café adquirido é utilizado como insumo.

Ademais, tenho como insuficiente a prova apresentada pela autoridade fiscal para considerar como mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, qual seja, a mera expressão consignada na nota fiscal emitida pelo fornecedor no sentido de que se trata de mercadoria vendida com o fim específico de exportação.

Com efeito, na operação de venda com fim específico de exportação, a emissão da nota fiscal para uma comercial exportadora exige códigos CFOP específicos, com base na origem do produto e na localização da empresa (CFOPs 5501, 5502, 6501 ou 6502).

No entanto, no caso sob análise, após exame das demais informações constantes nas notas fiscais juntadas aos autos pela recorrente, acima mencionadas, notadamente a natureza da operação (consta apenas “vendas” e não “venda/remessa com fim específico de exportação”) e o CFOP (consta o código **5102** – “venda de mercadoria recebida ou adquirida de terceiros” e não o CFOP específico - **5502 ou 6502** – referente à “remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com o fim específico de exportação”), e, por fim, a correção efetuada pelo fornecedor na nota fiscal 1765, na qual não consta mais a referência de que se trata de venda com fim específico de exportação, infere-se que de fato se trata de erro no preenchimento, pelo fornecedor, dessas notas fiscais, no que diz respeito à informação de que se trata de venda com fim específico de exportação.

Logo, dou provimento a esse ponto do recurso, para reverter as glosas de créditos da contribuição ao PIS relativas às notas fiscais 1618, 1619, 1646 e 1765, emitidas pelo fornecedor Ernesto Barbosa & Filhos Ltda.

Aproveitamento de crédito extemporâneo

A Fiscalização glosou créditos referentes a frete na operação de venda porque as operações se referem a outro período.

A recorrente, em síntese, sustenta que se trata de conhecimentos de transporte emitidos em junho de 2004, ou seja, em período anterior ao fiscalizado (3º e 4º trimestre de 2004), bem como que tem direito ao aproveitamento de crédito extemporâneo, no prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, independentemente de retificação de obrigações acessórias dos períodos a que se referem os créditos.

Não merece acolhida a aludida pretensão da recorrente, uma vez que o aproveitamento de crédito extemporâneo somente é possível mediante a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada, referentes a cada um dos meses em que haja modificação da apuração da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins.

Vale dizer, o crédito extemporâneo só pode ser escriturado na competência a que se refere, por meio da retificação das declarações já entregues. Assim sendo, é necessária a retificação do Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período a que se refere o crédito extemporâneo, para que o contribuinte tenha direito ao seu aproveitamento de forma extemporânea, o que não ocorreu no presente caso.

Há decisões da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho no sentido de ser necessária a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se

encontra obrigada para aproveitamento de crédito extemporâneo das contribuições em comento, conforme acórdãos abaixo discriminados, cujas ementas seguem parcialmente transcritas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora. (Acórdão 9303-016.051, sessão de 8/10/2024, relatora Denise Madalena Green)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PER. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO. DACON RETIFICADOR. NECESSIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneo das contribuições não cumulativas está condicionado à apresentação dos DACON retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DCTF retificadoras. (Acórdão 9303-016.089, sessão de 9/10/2024, relator Rosaldo Trevisan) (destaques nosso)

Há ainda súmula a respeito da matéria, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, conforme Portaria MF 1.785, de 19 de junho de 2026, vale dizer, de observância obrigatória, tanto pela segunda quanto pela primeira instância de julgamento, a seguir reproduzida:

SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Acórdãos Precedentes: 9303-011.780, 9303-013.263, 9303-014.081.

Portanto, nego provimento a esse capítulo do recurso.

Incidência da Taxa Selic

A recorrente aduz que o acórdão recorrido não reconheceu o pedido de atualização monetária pela taxa Selic dos créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, com base nos arts. 13 e 15 da Lei 10.833/03, bem como que é cabível a incidência da taxa Selic com relação a todos os créditos, inclusive os que forem reconhecidos por este Conselho.

A aplicação da taxa Selic na correção dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins não cumulativos não era permitida, conforme Súmula Carf 125. Contudo, tal súmula foi revogada, com base no entendimento firmado no julgamento do REsp 1.767.945 PR/STJ. Segue a reprodução da Portaria que revogou a referida súmula:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF/ME Nº 8.451, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga a Súmula CARF nº 125.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 74 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e considerando o que consta do Recurso Especial nº 1.767.945/PR e da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, integrante dos autos do Processo SEI nº 15169.100277/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tal súmula fora revogada em razão da tese fixada no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.767.945/PR (Tema 1.003), cuja redação é a seguinte:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Infer-se que o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre apenas quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, vale dizer, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise, pelo Fisco, do pedido administrativo, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Dessa forma, no caso de pedido de ressarcimento de créditos escriturais, em razão, evidentemente, da existência de saldo credor ressarcível, os contribuintes que utilizarem os créditos dentro de 360 dias não terão correção monetária do crédito, mas, nos casos em que o prazo for ultrapassado, a correção deve ocorrer a partir do 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, a fim de evitar desequilíbrio entre os que receberam no prazo e os que receberam fora do prazo.

Em razão do decidido, notadamente, no aludido REsp 1.767.945/PR, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 2.055, em 6 de dezembro de 2021, passando os arts. 148, 151 e 152 da referida IN a prever os acréscimos legais, a partir do 361º dia do protocolo do requerimento de ressarcimento, como segue:

Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo:

I - no caso de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco ou na instituição de pagamento; e

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

(...)

Art. 151. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - se a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - no caso de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, se a data de valoração do crédito ocorrer no mesmo mês da origem do direito creditório;

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152; e

IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.

Art. 152. **Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.**

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e

III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada.

(destaques nosso)

Há precedente da 3ª Turma da CSRF deste conselho, acerca da matéria, conforme acórdão 9303-016.230, de 21 de novembro de 2024, proferido sob a relatoria da eminente conselheira Denise Madalena Green, cuja parte da ementa e do voto seguem abaixo transcritos:

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA, APÓS 365 DIAS.

Conforme Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, deve ser observado o decidido pelo STJ no REsp nº 1.767.945/PR (Tema Repetitivo 1003), no sentido de que é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do Pedido de Ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/2007).

Voto:

IV – Do mérito:

No mérito, pugna a recorrente para que seja reconhecido o direito à correção monetária pela Taxa SELIC, dos créditos que lhe foram reconhecidos após o transcurso do prazo de 360 dias do requerimento de ressarcimento formulado.

Quanto ao direito à atualização monetária do crédito nos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, de fato, conforme exposto no acórdão recorrido, a previsão contida nos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003, prescreve que não incida a atualização monetária sobre os créditos em questão, nesses termos foi editada a Súmula CARF nº 125.

No entanto, após a data da emissão e aprovação súmula, **o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nºs 1.767.945, decidiu sob a sistemática de recursos repetitivos, que é devida a correção monetária sobre o ressarcimento**

de saldos credores de créditos escriturais, quando há resistência do Fisco em deferir o pedido.

Ressalta-se, que **a Súmula CARF nº 125, que afastava a correção monetária e os juros no ressarcimento de PIS/COFINS, foi revogada pela Portaria CARF/ME nº 8.451/2022, sendo que, conforme Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, exarada pela Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento do CARF, seu afastamento justifica-se, em síntese, pela superveniência de decisão do STJ, no julgamento do REsp 1.767.945/PR (Tema 1.003), cuja redação é a seguinte: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei nº 11.457/2007)”.**

Portanto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial proposto pela contribuinte.

V – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e conhecer do Recurso Especial da contribuinte, para no mérito **dar provimento parcial, para garantir a incidência da atualização monetária pela Selic no montante do direito creditório reconhecido, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados após a data de protocolo do pedido de ressarcimento**, nos termos da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME.

(destaques nosso)

Diante do exposto, dou provimento ao pleito recursal, para que seja aplicada a correção monetária, pela taxa Selic, ao montante do direito creditório reconhecido a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

Compensação de crédito presumido incontroverso, ressarcimento em espécie de crédito presumido incontroverso e reflexo no IRPJ e na CSLL

Na peça recursal, a recorrente ainda pleiteia a **compensação dos créditos presumidos** já deferidos (incontroversos) com débitos próprios de outros tributos **e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos**, de acordo com a permissão constante no art. 7º-A da Lei 12.599/12, incluído pelo art. 23 da Lei 12.995/14.

Os créditos presumidos incontroversos, conforme consta expressamente no TVF, foram analisados pela autoridade fiscal competente, por meio do Despacho Decisório juntado aos autos.

A recorrente se limitou a apresentar **alegação genérica** no sentido de que o **crédito presumido reconhecido (incontroverso) deve ser passível de compensação ou ressarcimento em espécie**.

Ora, a competência para analisar se o crédito presumido é passível de compensação ou de ressarcimento em espécie, depende de pedido da recorrente, em processo próprio, e sua análise cabe à Unidade de Origem, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos, e não a este Conselho, nos termos do sobredito art. 7º-A da Lei 12.599/12.

Outrossim, não merece acolhida o pleito recursal no sentido de que “no caso de persistir a glosa dos créditos em questão, o que se admite para inserir o item – que seja apontado, em termos quantitativos, o reflexo com relação aos valores recolhidos nessas operações a título de IRPJ e CSLL”, uma vez que cabe à recorrente, e não a este Conselho, apurar eventuais reflexos no IRPJ e na CSLL.

Logo, nada a prover.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, **(i)** para reverter as glosas de créditos da contribuição ao PIS referentes aos serviços de frete contratados pela recorrente de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e relativos às aquisições de insumos, não onerados pelas contribuições, inclusive os insumos sujeitos à apuração de crédito presumido, desde que, em atenção à Súmula Carf 188, tais serviços tenham sido registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pela referida contribuição; **(ii)** para reverter as glosas de créditos da contribuição ao PIS relativas às notas fiscais 1618, 1619, 1646 e 1765, emitidas pelo fornecedor Ernesto Barbosa & Filhos Ltda.; e **(iii)** para que seja aplicada a correção monetária, pela taxa Selic, aos créditos reconhecidos a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, redator designado

O eminente relator, a quem presto minhas homenagens, entendeu que devem ser mantidas as glosas relativas a aquisições de café de empresas consideradas pela fiscalização

pseudoatacadistas (tópico “Operações com pessoas jurídicas de fachada para geração de créditos” de seu do voto). Em seu entendimento, as constatações da autoridade fiscal evidenciam que as aquisições em questão, foram, na verdade, efetuadas diretamente dos produtores rurais pessoas físicas.

Com todas as vênias, ousou divergir de seu entendimento, pelas razões que passo a expor.

No Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Despacho Decisório, a autoridade fiscal apresenta uma relação das empresas fornecedoras de café cru da recorrente, para, logo após, tecer considerações sobre a operação “Tempo de Colheita”, no âmbito da qual alguns dos fornecedores da recorrente tiveram sua inscrição no CNPJ suspensa, baixada ou com situação alterada para inapta em virtude de inexistência de fato. Elenca também outros fornecedores da recorrente que possuem os mesmos indícios das empresas expressamente envolvidas na operação supracitada.

Com base nas características das empresas fornecedoras, a autoridade fiscal conclui que as aquisições foram, na verdade, efetuadas diretamente de produtores rurais pessoas físicas, de modo que deveriam ter gerado créditos presumidos.

De fato, a operação “Tempo de Colheita”, assim como a operação “Broca”, evidenciou uma grande fraude que visava gerar créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de café a partir da emissão de notas fiscais por empresas fantasma.

Ocorre que, a despeito do contexto de fornecedores inidôneos, a própria autoridade fiscal consigna em seu relatório que:

38. Intimada a comprovar os pagamentos relativos às aquisições (por amostragem) feitas em empresas com situação irregular junto à RFB, assim como o recebimento das mercadorias, a fiscalizada comprovou todos os pagamentos nas contas bancárias de titularidade destas, como também o recebimento do café e apresentou, também, as respectivas notas fiscais.

A recorrente contestou as glosas, sustentando que comprovou o pagamento e o recebimento das mercadorias, tendo participado de boa-fé nas operações, situação em que estaria protegido em virtude da disposição do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996.

O acórdão recorrido ratificou as glosas, entendendo ter havido simulação nas operações, de maneira a afastar a boa-fé sustentada pela recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente volta a se insurgir, sustentando não haver provas para afastar a sua presunção de boa-fé, bem como que houve comprovação do pagamento e do recebimento das mercadorias adquiridas. Argumenta ainda que não adquiriu café, no período sob análise, das empresas Do Grão e a V. Munaldi, mencionadas no acórdão recorrido e envolvidas na operação Tempo de Colheita.

Apreciando a matéria, o i. relator entendeu que:

Verifica-se que não é caso de aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 e do § 5º do art. 48 da IN RFB 748/2007, os quais admitem o crédito do adquirente de boa-fé, se comprovado o pagamento e o recebimento da mercadoria, conforme a seguir reproduzidos:

[...]

Isso porque não se discute o pagamento e a aquisição da mercadoria (café), e sim o real fornecedor, no caso o produtor pessoa física, e não a pessoa jurídica emitente da nota fiscal de venda.

De fato, no caso sob exame não se discute se a recorrente é adquirente de boa-fé das mercadorias adquiridas (café cru), e sim se os reais fornecedores da mercadoria são as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais ou os próprios produtores de café, pessoas físicas, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido [...]

Com todas as vênias, neste ponto, tenho entendimento diferente.

A própria autoridade fiscal que efetuou as glosas afirma que a recorrente comprovou o pagamento em conta bancária de titularidade de seus fornecedores e o efetivo recebimento das mercadorias adquirida. Dessa forma, atendeu aos requisitos do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (destaquei)

Nesse cenário, a não ser pela comprovação de participação direta na fraude para geração de créditos fictícios das contribuições, entendo não haver fundamento para afastar a boa-fé da recorrente, bem como os efeitos tributários dela decorrentes.

Analisando-se os autos, há, de fato, indícios robustos da existência de uma fraude de grandes proporções no mercado de café destinada a gerar indevidamente créditos tributários da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. No entanto, em que pese o farto conjunto probatório da existência da fraude, não se verifica comprovação da participação direta da recorrente. Nem mesmo nos depoimentos colhidos no âmbito das investigações mencionadas pode-se encontrar menção direta à participação da recorrente.

O principal elemento trazido aos autos para macular as aquisições glosadas foram as características das empresas fornecedoras. Faltou, a meu ver, um elo de ligação capaz de

demonstrar, de forma concreta, a conexão entre a fraude constatada e a atuação direta da recorrente.

Nesse contexto, vale dizer que, em caso que envolveu a mesma recorrente e a mesma matéria, o acórdão nº 3101-004.424, de relatoria do eminente Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, reconheceu, por maioria de votos, a legitimidade dos créditos. Pela clareza e didaticidade, e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, adoto, de forma complementar, os fundamentos expostos na ocasião, conforme voto a seguir transcrito:

Cumpre destacar, inicialmente, que nos filiamos ao entendimento de que inexistindo qualquer comprovação de fraude, simulação ou conluio por parte da recorrente, e estando previsto em lei que a comprovação da efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias permite a manutenção dos efeitos tributários, em favor de terceiros, de documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta, deve ser reconhecido o crédito pleiteado, quando comprovado, através das provas constantes dos autos, o cumprimento dos requisitos legais.

Compartilhamos o receio de legitimar a apropriação de créditos obtidos por meios irregulares, todavia, excetuadas as aquisições das empresas DO GRÃO e V. Munaldi - em relação às quais a fiscalização conseguiu demonstrar, a partir de depoimentos dos sócios das empresas e de produtores rurais, que tais empresas funcionavam como meras fornecedoras de notas fiscais, com o conhecimento das adquirentes - as demais glosas estão fundamentadas em irregularidades apuradas apenas em face das empresas fornecedoras, sem qualquer investigação mais aprofundada para o fim de comprovar eventual conluio ou participação da recorrente nas fraudes apontadas, existindo mera presunção de que a recorrente teria conhecimento das práticas perpetradas por aquelas, e generalizações realizadas com base nas fraudes perpetradas por outras fornecedoras.

Neste sentido, não tendo sido afastada a boa-fé da recorrente em relação a tais aquisições, merece destaque a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra o alinhamento do entendimento ora manifestado com a jurisprudência judicial, ao dispor que: “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Da mesma forma, com o devido acatamento, não merece subsistir o entendimento de que a suposta ausência de contrapartida, ou seja, do recolhimento dos tributos na operação anterior, poderia gerar a glosa dos créditos pleiteados, uma vez que o direito ao crédito surge em razão da ocorrência da operação anterior e da previsão legal de aproveitamento do respectivo crédito, inexistindo qualquer condicionamento ao efetivo cumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo da operação antecedente.

Ressalte-se que o condicionamento do direito ao crédito ao efetivo recolhimento dos tributos na operação anterior configura ônus desproporcional e, até mesmo, impraticável, aos adquirentes, que teriam que fiscalizar o cumprimento da legislação tributária por todos os seus fornecedores, criando indesejável e ilegal óbice a concretização do princípio da não cumulatividade.

Cumpre destacar que as irregularidades apontadas deram suporte às glosas efetuadas pela fiscalização em diversos pedidos de ressarcimento/compensação formulados pela recorrente, inclusive, em relação ao período de 01/04/2007 a 30/06/2007 (COFINS) e 01/10/2007 a 31/12/2007, as quais foram objeto de análise pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, no julgamento dos PAFs nº 10845.720048/2010-30 e 10845.720050/2010-17, nos quais aquela C. Turma decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos sobre as aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ ou baixadas no cadastro da RFB, nos termos do voto vencedor da i. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, abaixo reproduzido, o qual adoto também como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

As glosas dos créditos básicos de COFINS tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, com vistas a gerar créditos artificialmente da contribuição.

Entretanto, cabe à fiscalização trazer aos autos provas robustas da ciência e participação da Recorrente no esquema fraudulento.

Entendo pelos elementos dos autos, que não há prova de que a Recorrente tinha conhecimento de que as empresas das quais adquiriu o café funcionavam apenas de fachada e emitiram notas fiscais falsas, tampouco logrou êxito a fiscalização em demonstrar que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes.

A fraude tributária é a violação intencional da norma jurídica tributária, sendo imprescindível a existência do dolo, que é a intenção de empregar expediente ardiloso para “mascarar” a ocorrência do fato jurídico-tributário.

Não há que se presumir o dolo. A fraude atribuída à empresa é matéria totalmente vinculada à produção de prova pela autoridade administrativa (ônus da fiscalização), nos termos do art. 373, do CPC/15. Então, considerando a estrita legalidade, tipicidade tributária, motivação do lançamento tributário, devido processo legal e ampla defesa, diante da gravidade da fraude imputada à Recorrente, a falta de provas de participação no esquema da fraude

do café deve implicar no restabelecimento do crédito integral, motivo pelo qual a glosa ser revertida.

Ademais, no caso em comento, as operações de aquisição dos insumos efetivamente ocorreram (com o pagamento do preço de mercado) e os bens ingressaram no seu estabelecimento, o que lhe garante a manutenção dos créditos integrais.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas das aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ou baixadas no cadastro da RFB.

Por pertinente, reproduzo também a ementa do v. acórdão nº 3301-011.806:

PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS, INAPTAS, BAIXADAS. OPERAÇÕES. SIMULAÇÕES. CRÉDITOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação pela fiscalização de que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes, deve implicar no restabelecimento do crédito integral. (Processo nº 10845.720048/2010-30; Acórdão nº 3301-011.806; Redatora Designada Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Sessão de 28/09/2022).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF, relativos a outros contribuinte:

ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA.

Inexistindo nos autos elementos, ainda que indiciários, de que atos ou negócios jurídicos com as fornecedoras emitentes das notas fiscais glosadas tenham sido praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou que demonstrassem que o contribuinte estava plenamente ciente de que estava comprando o café de empresas consideradas “de fachada”, simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas, apenas com direito ao crédito presumido, admite-se o desconto de créditos nos casos em que o adquirente de bens comprovar a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens.

(Processo nº 13656.720273/2010-91; Acórdão nº 3401-010.478; Rel. Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Sessão de 14/12/2021).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

DOCUMENTO VALIDADO

(Processo nº 10845.003528/2004-94; Acórdão nº 3201-003.650; Redatora Designada Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário; sessão de 18/04/2018)

Frise-se que, em relação às aquisições das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, a fiscalização conseguiu demonstrar, a partir de depoimentos dos sócios das empresas e de produtores rurais, que tais empresas funcionavam como meras fornecedoras de notas fiscais, com o conhecimento das adquirentes, o que corrobora a participação da adquirente na fraude perpetrada, abalando a higidez do direito creditório pleiteado, sendo de rigor a manutenção da glosa quanto aos referidos créditos.

Diante disto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas efetuadas sobre créditos relativos às aquisições de pessoas jurídicas denominadas “(Pseudo)Atacadistas”, excetuadas as aquisições realizadas das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, em relação as quais devem ser mantidas as glosas.

Ante todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos decorrentes de aquisições de café cru de pessoas jurídicas consideradas empresas de fachada (pseudoatacadistas).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha